



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 2 de julho de 2020

nº 2142 - ano X

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 18
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 20
Administração Pública Municipal	Pág. 51

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 65
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 67
------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00161/20

PROCESSO: 3199/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Marcos Venício da Silva – CPF: 536.507.655-08
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais pelo menos 20 (vinte) a nos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82, Lei nº 1.063/2002 e art. 91 da LC n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Marcos Venício da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Marcos Venício da Silva, 2º Tenente PM RE 100053112, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 70 de 5.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 138 de 31.7.2018, nos termos do art. 42, § 1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, com o art. 1º, § 1º; 8º; 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008 (fls. 111/113 do ID 838623);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Notificar à Presidente do IPERON para que observe, nas futuras concessões de transferência de militares para a reserva remunerada, a fundamentação do ato nos seguintes termos: artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 20/1998 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, do Decreto-Lei nº 9-A/1982; artigos 1º, § 1º e 8º da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00163/20

PROCESSO: 3167/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: João Beloni Correia – CPF n. 277.050.802-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82, Lei n. 1.063/2002 e art. 91 da LC n. 432/08. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar João Beloni Correia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar João Beloni Correia, Subtenente PM RE 100039738, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, substanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 87, de 1º.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 31.8.2018, nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, com o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008 (fls. 95/97 do ID 838579);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Notificar à Presidente do IPERON para que observe, nas futuras concessões de transferência de militares para a reserva remunerada, a fundamentação do ato nos seguintes termos: artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 20/1998 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, do Decreto-Lei nº 9-A/1982; artigos 1º, § 1º e 8º, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00172/20

PROCESSO: 3203/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Rogério Felix Macena – CPF: 408.985.982-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais pelo menos 20 (vinte) a nos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82, Lei nº 1.063/2002 e art. 91 da LC n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Rogério Felix Macena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Rogério Felix Macena, 2º Sargento PM RE 100048404, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 73 de 05.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 138 de 31.07.2018, nos termos do art. 42, § 1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, com o art. 1º, § 1º; 8º; 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008 (fls. 106 a 108 do ID 838629);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Notificar à Presidente do IPERON para que observe, nas futuras concessões de transferência de militares para a reserva remunerada, a fundamentação do ato nos seguintes termos: artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 20/1998 c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, do Decreto-Lei nº 9-A/1982; artigos 1º, § 1º e 8º e 29 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00180/20

PROCESSO: 3163/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Cicero Souza Pires – CPF: 473.521.754-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA.

1. O militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82, Lei n. 1.063/2002 e art. 91 da Lei Complementar n. 432/08. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Cicero Souza Pires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Cicero Souza Pires, 2º Tenente PMRE 100031724, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 47, de 2.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 27.3.2017, nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, com o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008 (fls. 164/166 do ID 838573);
- II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Notificar à Presidente do IPERON para que observe, nas futuras concessões de transferência de militares para a reserva remunerada, a fundamentação do ato nos seguintes termos: artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, do Decreto-Lei n. 91-A/1982; artigos 1º, § 1º e 8º, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00967/19–TCE-RO.**SUBCATEGORIA:** Contrato**ASSUNTO:** Contrato nº 011/2018/PJ/DER-RO pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas no Distrito de Urucumacua e Pimenta Bueno com extensão total de 6.570,00m no Município de Pimenta Bueno. Processo Administrativo: 0009.004946/2017-11 (SEI GovRO)**JURISDICIONADO:** Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER**INTERESSADO:** Luiz Carlos de Souza Pinto**RESPONSÁVEIS:** Erasmo Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20

Concrezon – Construções e Comércio EIRELI – CNPJ nº 05.671.889/001-52

ADVOGADOS: Sem Advogados**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. IRREGULARIDADES. OBRA PARALIZADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

1. Ante a existência de irregularidades, bem como a ausência de documentos pertinentes aos motivos de a obra encontra-se paralisada até a presente data, de forma a dar continuidade à fiscalização do contrato e possibilitar a conclusão processual, deve-se determinar, neste momento, a adoção de medidas saneadoras das falhas relatadas, bem como o encaminhamento da documentação faltante.

DM 0122/2020-GCESS

1. Cuidam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 011/2018/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa CONCREZON Construções e Comércio EIRELI – EPP, tendo como objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas, no distrito de Urucumacua e Pimenta Bueno com extensão total de 6.570,00m no município de Pimenta Bueno.

2. O controle externo desta Corte realizou inspeção *in loco* na obra em outubro de 2019, contemplando os serviços realizados até a 6ª medição, que totalizam a importância de R\$ 2.632.285,72, representando 40,06% do valor contratado.

3. Em seu relatório exordial, após apontar que a obra está paralisada desde 01/11/2018 (um ano e sete meses), por determinação da Administração em razão do período chuvoso na região, atestou que apenas os serviços regularmente executados foram medidos e pagos.

4. Ao final, após exame de toda documentação carreada aos autos e com os registros da inspeção *in loco* realizada na obra, apontou irregularidade no recolhimento do ISS, bem como identificou a existência de problemas decorrentes do longo período de paralisação da obra, concluindo, *verbis*:

[...]

38. Os serviços executados até o momento da 6ª medição, e tão somente aqueles possíveis de observação visual, correspondem àqueles medidos e atestados pela equipe de fiscalização. Os demais serviços, aqueles enterrados ou de natureza transitória, impossíveis de serem verificados à posteriori, indiretamente podem ser tidos como regulares diante de certas características identificadas no local e suportados por fotografias da época de suas execuções, além de relatórios e outros documentos de campo elaborados pela equipe de fiscalização.

39. Em relatório fotográfico, em anexo, apresentamos imagens desta inspeção e algumas considerações que merecem a atenção da administração e exigem uma tomada de decisão no sentido de se dar conclusão à obra, senão vejamos:

a) o estágio em que se encontra a obra a expôs à deterioração de alguns elementos por ação mecânica, como por exemplo abalroamento de rodados de veículos às bocas de lobo, ainda sem proteção dos meios-fios;

b) muitas das vias tiveram serviços de regularização de subleito e em outras já foram executadas a sub-base, e algumas, embora não medido ou pago, foram executadas veículos, e este uso prematuro do leito carroçável, nas condições em que se encontram, provocam desgastes excessivos posto que não projetados para esse fim;

c) acrescente-se ainda possíveis danos por ação das chuvas, que pode provocar erosão e carreamento do material laterítico lançado, posto que a pavimentação asfáltica que traria a proteção adequada, não foi executada.

40. Todos esses fatores elencados acima, podem contribuir para a ocorrência de danos à obra e consequente responsabilização daqueles que lhes derem causa, seja agente público ou a empresa contratada, por ação ou omissão, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa em regular processo administrativo próprio.

41. Ressalte-se que esta obra se encontra paralisada a mais de um ano e as imagens contidas no relatório fotográfico oferecem uma perspectiva do estágio atual e do possível dano que poderá advir dessa paralisação.

42. Observou-se, portanto, que os serviços se distribuem ao longo das diversas ruas ou avenidas, de acordo com os itens previstos em contrato, e embora tenham ocorrido descompassos nas etapas programadas, com os ajustes recém promovidos pelo DER/RO, e considerando que apenas os serviços regularmente executados foram medidos e pagos, pode-se reconhecer a regularidade da despesa realizada até então.

43. Contudo, considerando o potencial danoso que representa a prolongada paralisação, cabe provocar o DER/RO, para que se manifeste sobre a não emissão da ordem de reinício da obra, e sobre reparos necessários das estruturas danificadas ilustradas no relatório fotográfico, sem prejuízo de eventuais irregularidades que possam vir a ser detectadas em futuras inspeções desta Corte.

4. CONCLUSÃO

44. Encerrada a análise preliminar, conclui-se que, em tese, uma vez reconhecidas pelo DER/RO as justificativas da contratada e tendo firmado o segundo termo aditivo de serviços e prorrogação de prazo, e, considerando que apenas os serviços regularmente executados foram medidos e pagos, considerando que os defeitos ilustrados decorrem da longa paralisação e são passíveis de correção, por ora, deixa-se de imputar irregularidades, com a ressalva de que, mantido o atual estado da obra, o fato poderá ensejar a responsabilização do gestor e de todos os demais que de algum modo tenham contribuído com eventuais danos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Propõe-se ao conselheiro relator:

a) **determinar** ao Senhor Erasmo Meirelese Sá – Diretor Geral do DER/RO, CPF n. 769.509.567-20, que apresente:

a.1) medidas corretivas e/ou comprove a compatibilidade do recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) com a legislação vigente, nos termos do Acórdão n. 2622/2013-Plenário-TCU, considerando que existe a possibilidade de ajustes, inclusive a glosa de valores em futuras medições, sob pena de responsabilização futura do ordenador por irregular liquidação da despesa e pagamento indevido, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64, conforme análise contida nos parágrafos 31 a 33.

a.2) a ordem de reinício da obra nos termos pactuados no segundo termo aditivo, ou razões de justificativas que entender necessárias, conforme análise contida nos parágrafos 25 e 26.

a.3) as medidas tomadas para reparação das estruturas danificadas em decorrência da longa paralisação, conforme análise contida nos parágrafos 40, 41 e 43 e relatório fotográfico anexo.

b) **que seja dado conhecimento** ao representante legal da empresa CONCREZON Construções e Comércio EIRELI - EPP, CNPJ n. 05.671.889/0001-52, para, querendo, se manifeste a respeito do teor deste relatório. (grifos nossos)

5. Em síntese é o relatório

6. Decido.

7. Da análise perfunctória dos autos, constato que embora o corpo técnico tenha evidenciado a existência de algumas irregularidades, a obra encontra-se paralisada desde novembro de 2018, portanto a um ano e sete meses, prejudicando a conclusão da instrução processual, posto que ausente alguns documentos relativos aos motivos da paralisação da obra até a presente data.

8. Assim sendo, de forma a dar continuidade a fiscalização do contrato e possibilitar a conclusão da instrução processual, necessário determinar ao Diretor Geral do DER que adote medidas visando o saneamento das falhas detectadas, bem como encaminhe os documentos indicados pela unidade técnica.

9. Desta forma, determino que o Departamento da 2ª Câmara oficie ao atual Diretor Geral do DER/RO, para que adote as medidas abaixo descritas, encaminhando a documentação comprobatória no prazo de 15 dias a contar de sua notificação:

I – Exija da empresa Concrezon Construções e Comércio EIRELI – EPP (CNPJ n. 05.671.889/0001-52) a comprovação do recolhimento integral do ISS ou apresente medidas corretivas de forma comprovar a compatibilidade do recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) com a legislação vigente, nos termos do Acórdão n. 2622/2013-Plenário-TCU, considerando que existe a possibilidade de ajustes, inclusive a glosa de valores em futuras medições, sob pena de responsabilização futura do ordenador de despesa por irregular liquidação da despesa e pagamento indevido, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64, conforme análise contida nos parágrafos 31 a 33 do relatório técnico acostado ao ID 905328;

II – apresente a ordem de reinício da obra nos termos pactuados no segundo termo aditivo ou apresente justificativas que entender necessárias, conforme análise contida nos parágrafos 25 e 26 do relatório técnico acostado ao ID 905328;

III - Apresente as medidas adotadas para reparação das estruturas danificadas em decorrência da longa paralisação da obra, conforme análise contida nos parágrafos 40, 41 e 43 do relatório técnico acostado ao ID 905328 e relatório fotográfico anexo ID 899238;

10. **Determino, ainda, que o Departamento da 2ª Câmara officie ao representante legal da empresa Concrezon Construções e Comércio EIRELI – EPP (CNPJ n. 05.671.889/0001-52), encaminhando o relatório técnico acostado ao ID 905328 e relatório fotográfico acostado ao ID 899238 para, caso queira, no prazo de 15 dias a contar de sua notificação, manifeste-se sobre os fatos contidos no relatório técnico.**
11. **Apresentados os documentos solicitados, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação.**
12. **À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas necessárias para o efetivo cumprimento desta decisão.**
13. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**
14. **Para tanto, expeça-se o necessário.**

Porto Velho, 01 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.721/2019/TCER.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC/RO.
RESPONSÁVEIS : LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA – CPF n. 532.637.740-34 – Secretário de Estado no período de 1º/1 a 12/4/2018;
RONIMAR VARGAS JOBIM – CPF n. 569.632.540-87 – Secretário de Estado no período de 23/4 a 31/12/2018;
ÂNDERSON ASSUNÇÃO – CPF n. 709.538.992-68 – Coordenador de Administração e Finanças;
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA – CPF n. 691.948.402-10 – Controladora Interna;
DAIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA – CPF n. 743.646.002-10 – Contadora.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2020-GCWCS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA -SESDEC/RO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONTAGEM DE PRAZO NÃO INICIADA. INDEFERIMENTO.

1. A contagem de prazo para apresentar defesa em processos de contas anuais de gestão, nos termos do art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III e art. 97, § 1º, do RITC-RO, é de 15 (quinze) dias contados a partir da juntada do último comprovante de entrega do Mandado de Audiência.

2. No presente processo, verifica-se que não foram juntados os comprovantes de entrega dos Mandados de Audiência de todos os Jurisdicionados notificados, o que implica dizer que a contagem de prazo não foi iniciada, fato que configura, na espécie, ausência de interesse de agir da Requerente, motivo porque se impõe indeferir sua pretensão.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de documento protocolado nesta Corte de Contas na data de 18 de junho de 2020, sob o n. 03547/20 (ID n. 901018), de iniciativa da Senhora DAIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 743.646.002-10, Contadora da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC/RO.

2. Abstrai-se do teor do referido documento, que a Senhora DAIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA – responsabilizada nos autos do presente processo, que cuida da Prestação de Contas do exercício de 2018, da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC/RO – requer dilação, por mais 15 (quinze) dias, do prazo que lhe foi inicialmente concedido por meio do Mandado de Audiência n. 90/20-1ª Câmara (ID n. 891578), que se acha encartado, à fl. n. 3.424 dos autos, para conclusão de suas respostas às acusações que lhe foram formuladas.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. É de se vê que a requerente foi regularmente notificada na data de 5/6/2020, tendo-se juntado o Aviso de Recebimento-AR (ID n. 900021) na data de 16/6/2020; contudo, o prazo inicial de 15 (quinze) dias fixado na forma preceituada pelo art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, e art. 97, § 1º, do RITC-RO, ainda não se iniciou, em razão da não-juntada, ainda, ao processo, de todos os Mandados de Audiências expedidos, consoante se constata do Despacho inserto, na data de 19/6/2020, na aba "Tramitações/Andamentos Processuais" do PC-e, sequência 33, relativo ao presente processo, quando os autos foram remetidos a este Gabinete.

5. Dessarte, mostra-se desnecessário abordar com maior profundidade a petição ingressada pela Requerente, haja vista que o resultado por ela pretendido – que é a ampliação do prazo que lhe foi inicialmente ofertado – não pode ser examinado, por absoluta ausência de interesse de agir da Peticionante, uma vez que a contagem do tempo ainda nem foi iniciada, e por óbvio, portanto, não pode ser elastecida, a considerar, como dito, que não há marco inicial, tampouco final a ser adotado como parâmetro para apreciar o objeto do pedido trazido pela Interessada.

6. Com efeito, decisões deste mesmo jaez, já foram por mim exaradas nos autos dos Processos n. 1.684/2013/TCER, 1.594/2015/TCER, n. 2.236/2017/TCER e n. 2.392/2017/TCER, nos quais se viram contextos processuais similares ao que consta do presente processo, ora servindo de precedentes.

7. Assim, em razão de não se ter, sequer, iniciada a faculdade temporal, e muito menos encetado a contagem do prazo para a apresentação das razões e justificativas de defesa da Requerente, há que se indeferir a petição formulada.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, fundado nas razões aqui tratadas, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pela Senhora DAIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 743.646.002-10, Contadora da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC/RO, em razão de ainda não se ter iniciada a contagem do prazo de 15 (quinze) dias, na forma estabelecida pelo art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, e art. 97, § 1º, do RITC-RO, que lhe foi inicialmente concedido por intermédio do Mandado de Audiência n. 90/20-1ª Câmara, para apresentar defesa em face do Processo n. 1.721/2019/TCER, que cuida da Prestação de Contas do exercício de 2018, da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC/RO;

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que adote todas as providências legais necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA PESSOAL DA REQUERENTE, quanto ao inteiro teor deste Decisum, certificando-se, tal providência no feito, informando-lhe, ainda, que o acompanhamento do início e do término da contagem do prazo que lhe foi inicialmente ofertado, pode ser feito por intermédio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – ORIENTAR o Departamento da 1ª Câmara desta Corte que emita Certidão, a ser encartada nos autos, informando no processo a juntada do último mandado de audiência dos Jurisdicionados, para efeito de plena ciência do início da contagem do prazo, que deve ser expresso no ato certificatório;

IV - SOBRESTE-SE o feito no Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para o total cumprimento dos termos do DDR n. 0055/2020-GCWSC (ID n. 890959);

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01551/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
ASSUNTO: Dispensa de Licitação – Edital de Chamamento Público n. 50/2020/BETA/SUPEL/RO – Objeto: aquisição de material de consumo (medicamentos). Processo SEI: 0036.144808/2020-42.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Maíra Oliveira Nery (CPF: 848.504.851-20), Coordenadora de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF/SESAU-RO).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0128/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 50/2020/BETA/SUPEL/RO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA OS PACIENTES DA COVID-19. LEI N. 13.979/20. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA NOTA TÉCNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA PORTARIA Nº 63/20 DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE) RELATIVAMENTE À MATÉRIA. DETERMINAÇÕES (ART. 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996; ARTIGOS 30, §2º; E 62, II, DO REGIMENTO INTERNO).

Tratam estes autos da análise de legalidade do ato de Dispensa de Licitação, materializado no edital de Chamamento Público n. 50/2020/BETA/SUPEL/RO (P processo SEI: 0036.144808/2020-42), deitado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), frente ao estado de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, declarado no Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, tendo por objeto a aquisição de material de consumo (medicamentos), dentre os quais: Amiodarona, Amoxicilina + Clavulanato, Dipirona Sódica, Morfina, entre outros), para fins de prevenção e enfrentamento dos efeitos causados pela doença.

O valor inicialmente previsto para a aquisição foi de R\$6.689.026,36 (seis milhões seiscentos e oitenta e nove mil vinte e seis reais e trinta e seis centavos). Porém, considerando que não foram realizadas propostas para todos os medicamentos, na sessão do dia 15.04.2020, as ofertas acabaram por somar a quantia de R\$3.217.088,00 (três milhões duzentos e dezessete mil e oitenta e oito reais), conforme os levantamentos presentes no relatório da Unidade Técnica (fls.50, ID 904845).

No mencionado relatório, de 25.06.2020, o Corpo Técnico concluiu que a SESAU não efetivou uma adequada estimativa dos quantitativos de medicamentos descrita no Termo de Referência, por meio de informações ou técnicas apropriadas para tanto, por exemplo, com a indicação dos estoques existentes; do número de pacientes a serem internados e que necessitarão dos insumos; do consumo médio previsto por pessoa. Ademais, segundo os Auditores de Controle Externo, a referida Secretaria não definiu as unidades de saúde que serão contempladas ou o período (em número de dias) deste abastecimento. Frente ao exposto, concluiu e propôs o seguinte:

[...] 3. CONCLUSÃO

31. Encerrada a análise técnica preliminar do Chamamento Público n. 50/2020/BETA/SUPEL/RO - SEI: 0036.144808/2020-42, conclui-se pela constatação da seguinte irregularidade:

32. De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde (ordenador de despesas/aprovou o termo de referência), CPF: 863.094.391-20, e Maíra Oliveira Nery, coordenadora de gestão assistência farmacêutica CGAF/SESAU-RO (assinou o termo de referência), CPF: 848.504.851-20, por:

33. 3.1. Deixar de realizar adequada estimativa dos quantitativos de medicamentos para o enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus, evidenciando, dentre outras informações e técnicas de estimativa possíveis, os estoques existentes, o número de pacientes estimados para atendimento, o consumo médio estimado por paciente, as unidades de saúde contempladas e o número de dias de abastecimento com a aquisição, em infringência ao art. 15, §7º, II da Lei n. 8.666/93 c/c art. 4º-E, §1º da Lei n. 13.979/2020.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, e da Sra. Maíra Oliveira Nery, coordenadora de gestão assistência farmacêutica CGAF/SESAU-RO, CPF: 848.504.851-20, para que, no prazo legal, apresentem razões de justificativas acerca da irregularidade indicada na conclusão deste relatório (item 3), podendo apresentar todos os documentos que entenderem cabíveis para afastar o apontamento;

b. Determinar ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, que, no prazo legal, informe se a empresa Uni Hospitalar Ltda. atendeu à notificação para entrega dos materiais (no valor de R\$ 217.078,00) e as eventuais sanções aplicadas. [...]. (Sic).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para a deliberação desta Relatoria.

Pois bem, primeiro cabe considerar que os preços estimados para os medicamentos, bem como os valores obtidos nas propostas foram considerados adequados pela Unidade Técnica (Documento ID 904845). Extrato:

[...] 9. Observou-se que os preços alcançados pela SESAU estão abaixo da tabela do pela CMED, exceto para a "Fentanila".

10. Comparando-se com os pregões eletrônicos utilizados como parâmetro na presente análise técnica, os preços ofertados à SESAU ficaram, em geral, acima.

11. Há de se considerar, no entanto, alguns fatores: (i) que os pregões eletrônicos têm possibilidade de alcançar um número maior de fornecedores, vez que possibilita a participação à distância e sua dinâmica inclui a cobertura sucessiva de lances pelos licitantes; (ii) que a contratação em análise é emergencial, e não é razoável esperar que os preços obtidos nestas condições sejam equivalentes aos normalmente alcançados nos pregões eletrônicos; (iii) que 3 (três) dos pregões

encontrados (na tabela identificados como UFP, J Fora e H Pedrossian) foram realizados em 2019, antes dos efeitos econômicos da pandemia, enquanto que ao menos o primeiro dos outros dois (UFU, realizado em 30/03/20 e J Muller, realizado em 12/12/19) já foi afetado por ela.

12. Para exemplificar, apenas o medicamento “Cefepima” teve por valor total o montante de R\$ 1.015.000,00 (35.000 ampolas a R\$ 29,00). Seu preço ficou quase 50% abaixo da tabela CMED (R\$ 57,01), e um pouco acima (22%) do preço alcançado no pregão mais recente, o da Universidade Federal de Uberlândia (“UFU” na tabela), entidade está melhor posicionada geograficamente no mercado de medicamentos que a SESAU, o que permite concluir que o preço alcançado é aceitável para as condições que a pandemia atualmente impõe e para as condições desta contratação (emergencial).

13. O medicamento “Fentalina”, único contratado acima da Tabela CMED, teve o valor total de R\$ 53.400,00 (6.000 ampolas a R\$ 8,90), o que tem baixa representatividade (2%) no total da despesa desse processo (R\$ 3.217.088,00), o que, consideradas as demais circunstâncias já mencionadas desta contratação, permite-se concluir pela excepcional aceitação do preço.

14. Portanto, conclui-se estarem razoáveis os preços obtidos na contratação em análise. [...]. (Sem grifos no original).

No ponto, de igual modo que o Corpo Técnico, entende-se que os preços praticados na aquisição em apreço estão em constância com o mercado, seja por estarem abaixo daqueles registrados na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), seja porque o único a exceder ao valor definido na citada tabela – “Fentalina” – contém pouca representatividade no conjunto da contratação; e, ainda, mostra-se justificável diante do atual cenário de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, na forma do art. 4-E, § 3º, da Lei n. 13.979/20.

Superada esta questão, os Auditores de Controle Externo indicaram que as quantidades estabelecidas, para cada tipo de medicamento a ser adquirido pela SESAU, não foram justificadas com base em estimativas de consumo. Veja-se:

[...] 19. As quantidades de cada medicamento requisitado neste processo não foram justificadas com base em estimativas de consumo.

20. A justificativa para estas aquisições baseia-se no número de casos suspeitos e confirmados do vírus SARS-COV-2 no estado de Rondônia, para o período de final de março a início de maio de 2020, segundo estimativas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde e da Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

21. Tais previsões para os casos de Coronavírus, além de já estarem defasados, não foram convertidas em quantitativos de medicamentos. Não foi evidenciado o quantitativo de medicamentos que cada paciente utiliza, em média, no seu tratamento, por exemplo, ou outra técnica de estimação para que, a partir daí, fosse possível conferir a adequação dos quantitativos requeridos neste processo. Não há, ainda, informação a respeito do estoque que eventualmente havia disponível quando da requisição.

22. Na referida justificativa consta que estes produtos “se encontram desabastecidos nas unidades de saúde”, sem que isto tenha sido documentado nos autos.

23. Não há qualquer conexão entre os quantitativos de medicamentos requeridos e o número de casos que se pretende atender. Não há, também, estimativa para o número de dias em que se pretende consumir esta quantidade de medicamentos. Apenas se elencou um rol de medicamentos e suas quantidades, para, por algum tempo, abastecer as unidades de saúde.

24. É necessário, mesmo em meio às dificuldades da pandemia, que as contratações sejam minimamente justificadas, sendo insuficiente, como está nos autos, a simples menção a uma expectativa de atendimentos, sem correlacioná-la com os quantitativos requeridos.

25. Em que pese a Lei n. 13.979/20 permitir que o termo de referência ou o projeto básico, a considerar a situação excepcionalíssima, seja elaborado de forma simplificada, a administração pública deve demonstrar, entre outros requisitos, que o quantitativo é proporcional à necessidade de atendimento da população.

26. Ainda que o cenário seja de volatilidade em relação aos números de infectados pela COVID-19, é essencial que haja o necessário planejamento dos quantitativos de medicamentos, com base em critérios técnicos, para se evitar aquisições desnecessárias ou mesmo insuficientes para o efetivo atendimento à população.

Portanto, o fato de ser permissível o termo de referência simplificado, conforme dispõe a Lei n. 13.979/2020, não significa dispensa da adequada estimativa de quantitativo, sendo necessária a audiência dos responsáveis para que apresentem justificativas quanto a este aspecto. [...]. (Alguns grifos no original).

Nesse particular, o art. 4º-E da Lei n. 13.979/20 é claro em indicar que as aquisições emergenciais se darão com base em Termo de Referência ou Projeto Básico simplificados.

Porém, no art. 4º-E, §1º, incisos I a VII, da Lei n. 13.979/20 não se observa o estabelecimento, tanto para o Projeto Básico quanto para o Termo de Referência, de quaisquer requisitos afetos à definição dos quantitativos de medicamentos face à demanda de consumo projetada, no caso destas contratações emergenciais (existem apenas exigências para estimar o preço médio de tais produtos, o que foi realizado, no caso em comento, tal como já discorrido). Com efeito, o que há, segundo o art. 4º-B, IV, também da citada lei, é a presunção de que a aquisição se restringirá somente à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Nessa linha, também é a Portaria Conjunta n. 21, de 16 de abril de 2020, que “Aprova o Guia Orientativo de Compra e Contratações Diretas COVID-19 da Controladoria-Geral do Estado e da Superintendência Estadual de Compra e Licitações”. Neste Guia, de igual modo à que na referida lei, não se elencou requisito quanto à necessidade de estimativa precisa dos quantitativos pretendidos pela Administração Pública, ainda que nele conste um rol (espécie de checklist) com a

definição das peculiaridades a serem observadas pela gestão, no curso destas espécies de aquisição. Portanto, tão somente com base na Lei n. 13.979/20 ou no citado Guia, entende-se que não seria adequado responsabilizar os envolvidos pela irregularidade.

Porém, tendo em conta que a Lei n. 13.979/20 (norma especial) não delineou como quantificar a "parcela necessária ao atendimento da situação de emergência", entende-se que, nesse particular, aplica-se supletivamente o art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93 (norma geral sobre Licitações e Contratos), com a ressalva, porém, de que esta quantificação ocorre mediante adequadas técnicas de estimação "sempre que possível", como indica a literalidade do referido dispositivo legal.

Nessa linha, na forma das orientações técnicas e normativas dos órgãos de controle, a referida falta de previsão não afasta o dever do gestor de consultar o estoque de insumos e se utilizar de estimativas mínimas de consumo para definir os quantitativos a serem adquiridos.

Em face de contratações desta natureza, a Nota Técnica desta Corte de Contas, no tópico "VI – das contratações em situação de emergência ou estado de calamidade pública", recomenda à consulta ao almoxarifado para se definir adequadamente os quantitativos a serem adquiridos; e, estando estes escassos, a adoção de plano de gestão de crise. Veja-se:

[...] VI – DAS CONTRATAÇÕES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

[...] Para atender ao disposto na lei, diante do enfrentamento da grave e crítica situação instalada, recomendamos que:

I – Os gestores consultem a área de almoxarifado, gestão de contratos e área de planejamento, objetivando verificar a disponibilidade de insumos em estoque e de serviços já contratados disponíveis para pronto atendimento às demandas. A organização das informações e o uso de facilidades tecnológicas (como planilhas e formulários) são aliadas fundamentais nesse processo de ágil e eficiente gestão do estoque e dos contratos e atas de registro de preços em curso.

II – Diante da detecção de insuficiência de recursos (insumos, bens e serviços) à pronta disposição, os gestores deverão instituir uma equipe para elaboração de plano de gestão de crise, objetivando identificar as necessidades a serem atendidas pelas contratações, avaliando quais as ações a serem realizadas imediatamente. Recomenda-se fortemente, neste ponto, uma ação integrada entre municípios da mesma região e até mesmo entre os executivos municipais e estadual, uma vez que a crise assola a todos e as necessidades de insumos e serviços de apoio é comum. Estabelecer protocolos de atendimentos e concessão de suprimentos para todo o sistema (municipal e estadual) racionaliza os recursos, permite a obtenção de melhores condições de mercado e confere tratamento uniformizado ao público usuário. [...]. (Sem grifos no original).

Em complemento, a Controladoria Geral do Estado (CGE), por meio da Portaria n. 63, de 20 de março de 2020, também estabeleceu a necessidade do gestor definir os quantitativos mínimos para a aquisição, com a memória de cálculo para se chegar ao montante, tendo por base documentos que evidenciam as informações, tais como o histórico de consumo, dentre outras estimativas razoáveis de projeção. Extrato:

[...] Art. 2º - As despesas assumidas sem observar o devido processo ordinário de compra e licitações, ainda que pautadas em previsão legal e circunstâncias temporárias que a legitimam para atingir finalidade pública efetiva, estas – também - devem ser pautadas por mecanismos que garantam a fidedignidade formal e material das instruções, mitigação de riscos e instrumentos da salvaguarda de transparência e governança.

Parágrafo único. Não obstante a celeridade processual demandada para as situações de urgência e calamidade pública, é de imperiosa importância que se proceda cautela nas instruções de contratações diretas nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/93 ou conforme o art. 4º da Lei n. 13.979/2020, em especial dando importância as seguintes medidas mitigadoras de riscos e de salvaguarda da governança, entre outras previstas na legislação aplicável, que:

I – No planejamento da contratação:

[...] c) Nas aquisições emergenciais devem ser considerados apenas os quantitativos mínimos necessários ao atendimento da situação emergencial e no limite desta;

d) Nos processos administrativos de aquisição, devem constar memórias de cálculo das quantidades a serem adquiridas e os documentos que evidenciam as informações nelas utilizadas, tais como histórico de consumo ou outra estimativa razoável de projeção a ser avaliada no caso concreto; [...]. (Sem grifos no original).

Analisando os autos do Processo SEI: 0036.144808/2020-42, junto ao sistema SEI RO, constata-se que a requisição de compra foi assinada pela Senhora Máira Oliveira Nery, Coordenadora de Gestão e Assistência Farmacêutica, em 07.04.2020, ou seja, em data posterior aos termos da Portaria n. 63, de 20 de março de 2020, contendo as seguintes justificativas, recorte:

...] a presente aquisição considera um aumento do número de infectados, e com isso, vislumbra o atendimento para 6.087 internações hospitalares e 548 assistências na Unidade de Terapia Intensiva - UTI, pelo tempo persistir a condição de pandemia no Estado. Esse levantamento de internações esta apoiado no estudo realizado pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR (0010989097) [...]. (Sem grifos no original).

Desse modo, a priori, percebe-se que a requisição de compra não se baseou em memória de cálculo das quantidades a serem adquiridas, a teor de documentos que evidenciassem as informações nelas utilizadas.

Em verdade, nota-se que houve a projeção do número de casos; e, dessa forma, se chegou à quantidade de possíveis internações clínicas ou na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), face aos estudos realizados pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Contudo, ao que se percebe, faltou a apresentação da memória de cálculo, com a indicação da quantidade de medicamentos necessárias para atender cada paciente; e, a partir daí, o estabelecimento do montante total a ser

adquirido. Posto isso, compreende-se que, de fato, deve haver um detalhamento mínimo dos quantitativos a serem adquiridos, com base em levantamentos médios de consumo, por paciente.

Frente ao exposto, a priori, corrobora-se o entendimento da Unidade Técnica para determinar a audiência dos gestores da saúde, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996, face à irregularidade levantada, porém, com ajustes nos fundamentos para que conste a violação aos regramentos fixados na Nota Técnica desde Tribunal de Contas; na Portaria n. 63/20 da CGE; e, ainda, no art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93.

Ademais, a unidade técnica aferiu que, até o dia 25.06.2020, já haviam sido entregues medicamentos correspondentes à 93% (R\$2.999.933,20) do total da contratação em apreço, com o cancelamento de empenho de (R\$76,80), devidamente justificado pela empresa Anbioton, Doc. SEI n. 0011795619. E, quanto à quantia remanescente (R\$ 217.078,00), ainda não entregue, indicaram que a SESAU já adotou providências pertinentes, com a notificação à contratada – Uni Hospitalar Ltda. (CNPJ: 07.484.373/0001-24), Doc. SEI n. 0011519346 (fls. 55/56, ID 904845).

Assim, com fulcro no art. 38, §2º, da Lei Complementar n. 154/96, compete determinar aos gestores da Saúde que, nas próximas aquisições desta natureza, adotem estimativas para definição do consumo – segundo a Nota Técnica deste Tribunal de Contas; a Portaria n. 63/20 da CGE; e o art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93, sempre que possível – fixando quantitativo a ser adquirido, com base em dados constantes de memória de cálculo, para obter a melhor e mais real projeção do montante, de modo a evitar estimativa muito além ou aquém das demandas das unidades de saúde e/ou dos pacientes. E, ainda, para que aplique em si as devidas sanções, acaso a empresa Uni Hospitalar não efetive a entrega dos medicamentos, posto que já notificada, procedendo-se também o cancelamento do empenho correspondente, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e da responsabilização pelos danos que derem causa e em face da omissão.

E, em reforço às medidas em voga, a teor do art. 74, II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete determinar ao Controlador da CGE que, dentro de sua competência, mantenha o controle sobre a regular liquidação das despesas decorrentes da aquisição perpetrada no Chamamento Público n. 50/2020/BETA/SUPEL/RO, sob pena de responsabilização em face de omissão.

Posto isso, conforme orientam os dispositivos legais já referenciados, como também a teor do art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e dos artigos 30, §2º; e 62, II; e 78-D, I, c/c art. 108-A todos do Regimento Interno, proclama-se a seguinte decisão monocrática:

I – Determinar a Audiência do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), e da Senhora Maíra Oliveira Nery (CPF: 848.504.851-20), Coordenadora de Gestão e Assistência Farmacêutica CGAF/SESAU-RO, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentem justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face da irregularidade apontada no item 3, 3.1, da conclusão do relatório técnico (Documento ID 905669), abaixo disposto e ajustado:

a) deixar de realizar adequada estimativa dos quantitativos de medicamentos para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, evidenciando, dentre outras informações e técnicas de estimativa possíveis, os estoques existentes, o número de pacientes estimados para atendimento, o consumo médio estimado por paciente, as unidades de saúde contempladas e o número de dias de abastecimento com a aquisição, com base em dados constantes de memória de cálculo, em descumprimento aos regramentos da Nota Técnica desde Tribunal de Contas; da Portaria n. 63/20, de 20 de março de 2020; e do art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93;

II – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), e da Senhora Maíra Oliveira Nery (CPF: 848.504.851-20), Coordenadora de Gestão e Assistência Farmacêutica CGAF/SESAU-RO, ou de quem lhes vier a substituir, com fulcro no art. 38, §2º, da Lei Complementar n. 154/96, para que – nas próximas aquisições desta natureza – adotem medidas administrativas para estimar a quantia a ser adquirida, em face do consumo, fixando o quantitativo com base em dados constantes de memória de cálculo, segundo a Nota Técnica deste Tribunal de Contas; a Portaria n. 63/20 da CGE; e o art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93, sempre que possível – para obter a melhor e mais real projeção do montante, de modo a evitar estimativa muito além ou aquém das demandas das unidades de saúde e/ou dos pacientes, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e da responsabilização pelos danos que derem causa em face da omissão;

III – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), e da Senhora Maíra Oliveira Nery (CPF: 848.504.851-20), Coordenadora de Gestão e Assistência Farmacêutica CGAF/SESAU-RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que apliquem as sanções devidas, com o cancelamento do empenho correspondente, acaso a empresa Uni Hospitalar não efetive a entrega dos medicamentos, posto que já notificada, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e da responsabilização pelos danos que derem causa em face da omissão;

IV – Determinar a Notificação do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhes vier a substituir, para que mantenha o controle sobre a regular liquidação das despesas decorrentes da aquisição perpetrada no Chamamento Público n. 50/2020/BETA/SUPEL/RO, sob pena de responsabilização em face de omissão, a teor do art. 74, II e IV, da CRFB;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, indicados entre os itens I a IV, com cópia desta decisão e do relatório técnico inicial (Documento ID 904845), bem como acompanhe o prazo estabelecido; e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01542/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Gilmar Antônio Camillo - CPF nº 559.775.532-34
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
ASSUNTO: Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 186/2020/KAPPA/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: **Marcílio Leite Lopes** - CPF nº 824.242.506-00
Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0116/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) originário do comunicado de irregularidade e (ID=895343 e ID=895344), encaminhado a Ouvidoria desta Corte, por Gilmar Antônio Camillo, CPF sob o n. 559.775.532-34, acerca de suposto direcionamento na condução do Pregão Eletrônico nº 186/2020/KAPPA/SUPEL/RO, que tem por objeto a contratação de Empresa Especializada em Serviço de Transmissão de Dados e Solução de Segurança, com o serviço de Internet, utilizando protocolo IP/MPLS, para atender às necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

2. O comunicante argumenta que a licitação foi por “lote único”, mas a prestação de serviços é por “acessos distintos”, até porque o contrato visa atender a SEDAM localizada em Porto Velho e em diversos municípios.
 - 2.1. Para o comunicante isso prejudicou a concorrência, razão pela qual entrou com recurso administrativo, em tempo hábil, sendo informado, contudo, que “as três últimas modalidades de contratação de serviços de dados da SEDAM foi através de LOTE ÚNICO e que os atuais serviços são oferecidos com qualidade, sem interrupção de serviços, e todas as unidades são atendidas por uma única empresa CONTRATADA para Prestação de Serviços”.
 - 2.2. O comunicante entendeu, ainda, que a licitação fora dirigida à atual prestadora do serviço, contrariando o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Por essa razão, pede que esta Corte de Contas conceda liminar para suspensão do certame, notifique os responsáveis quanto à escolha da licitação por “lote único”, e, se confirmada a irregularidade, determine a correção do edital.
3. Autuado, o conteúdo da manifestação foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para exame de seletividade da demanda de fiscalização, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
4. Submetida a documentação à análise dos critérios de seletividade, concluiu a Unidade Técnica pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, com proposição de arquivamento do PAP e ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. Pois bem. Cumpre observar que a instituição do Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas¹[1] tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.
6. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno, documentação como esta passou a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.
7. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019. Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance

no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

8. Conforme avaliação pela Unidade Técnica, a informação obteve 47 pontos no índice RROMa, não atingindo, portanto, a pontuação mínima, razão pela qual propôs arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Nos termos do Relatório ID=900008, a abertura da licitação já havia ocorrido, com a participação de três empresas, a saber: ROLIM NET TECNOLOGIA LTDA, NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA e OI S.A, sendo vencedora a NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 26.824.572/0001-89, com proposta no valor de R\$839.990,00 (oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa reais).

10. Assim, considerando a apuração do índice de relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa), as informações trazidas a esta Corte no comunicado de irregularidade não alcançaram o índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao posicionamento técnico, entendo que os presentes autos devam ser arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Ademais, verifica-se que houve competitividade, descaracterizando, em tese, o direcionamento na condução do certame.

11. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão das informações encaminhadas a esta Corte, referente à possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 186/2020/KAPPA/SUPEL/RO, conduzido pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, nos termos do Processo Administrativo nº 0028.017020/2020-63 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam), em razão do não atingimento dos critérios de seletividade previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados integram a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Intimar, via Diário Oficial, o interessado acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento desta Decisão a Ouvidoria de Contas, e que, adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquite-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01434/2020

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, em face do Chamamento Público nº 085/2020/CEL/SUPEL/RO – dispensa de licitação para aquisição de livros didáticos (Processo Administrativo SEI nº 0029.168269/2020-26)

REPRESENTANTE: Empresa EKIPSUL Comércio de Produtos e Equipamentos EIRELLI–EPP CNPJ sob o nº 04.603.900/0001-84

Felipe Borella Costacurta – Sócio Administrador da Empresa

CPF nº 061.442.139-02

RESPONSÁVEIS: **Suamy Viv e cananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49); **Márcio Rogério Gabriel** – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00)

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0115/2020/GCFCS/TCE-RO

CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EDITAL SUSPENSO POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

Trata-se de Representação²[1], com pedido liminar, formulada pela Empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli – EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.603.900/0001-84, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital Chamamento Público nº 085/2020/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, visando a aquisição direta, em caráter emergencial, de livros de Biologia, Química, Matemática e Física da Coleção Pré-Vestibular do Projeto Preciso Saber Mais – Editora DC de Curitiba-PR, para atender os alunos matriculados no 2º ano do ensino médio regular da Rede Estadual de Educação em 2020, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (Processo Administrativo SEI nº 0029.168269/2020-26)³[2].

2. Conforme Justificativa/Motivação constante do Projeto Básico da Chamada Pública para Contratação Emergencial⁴[3], os conteúdos pretendidos também são disponibilizados em HD e podem ser acessados por QR Code, o que possibilita aos alunos acessarem dos próprios celulares e podem assistir as vídeo aulas e comentários das questões dos livros durante o período de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

3. Nos termos do Relatório de fls. 27/38 (ID 892621), a Secretaria Geral de Controle Externo reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, propondo o regular processamento do feito, o que foi acolhido pela Relatoria por meio da Decisão Monocrática nº 0094/2020-GCFCs/TCE-RO, às fls. 46/50 (ID 895055), a qual, ainda, deixou o pedido de tutela antecipatória para ser deliberado após análise técnica preliminar.

4. Consta dos autos, às fls. 82/83 (IDs 902310 e 902312), Aviso de Suspensão do presente Chamamento Público por decisão da própria administração contratante, devidamente assinado e publicado na página eletrônico da SUPEL e em jornal de grande circulação.

5. Por meio do Relatório de Instrução Preliminar ID 902923 (fls. 84/97), a Unidade Técnica concluiu pela procedência parcial da Representação, por reconhecer a existência de possível irregularidade no procedimento levado a efeito pela Administração Estadual. Além disso, pugnou pela concessão do pedido de tutela antecipatória e audiência dos responsáveis, em observância à ampla defesa e ao contraditório, conforme conclusão a seguir transcrita, *verbis*:

56. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela **procedência parcial** da representação formulada pela empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli - Epp, CNPJ n. 04.603.900/0001-84, em face do Chamamento Público n. 085/2020/CEL/SUPEL/RO, tendo em vista a ocorrência da seguinte irregularidade:

57. De responsabilidade do Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (ordenador de despesa/aprovou o termo de referência), secretário de estado da Educação (CPF: 080.193.712-49), por:

a. Deflagrar procedimento de dispensa de licitação para aquisição de itens não essenciais a o atendimento de situação emergencial ou calamitosa, vez que não restou demonstrada a relação de causalidade e a urgência entre a aquisição da Coleção Pré-Vestibular do Projeto Preciso Saber Mais e o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, infringindo o art. 24, IV da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º e 4º-H da Lei n. 13.979/2020.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Conceder tutela inibitória** com o fim de determinar ao superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, ou a quem lhe venha substituir, que, *ad cautelam*, mantenha suspenso o Chamamento Público n. 085/2020/CEL/SUPEL/RO⁵[4], até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

b. **Determinar a audiência** do responsável indicado na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresente, querendo, **razões de justificativas**, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar a irregularidade apontada.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, noticiando possíveis irregularidade no Chamamento Público nº 085/2020/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL/RO, a pedido da SEDUC/RO, visando a aquisição, em caráter emergencial, de livros didáticos de Biologia, Química, Matemática e Física da Coleção Pré-Vestibular do Projeto Preciso Saber Mais – Editora DC de Curitiba-PR, para atender os alunos matriculados no 2º ano do ensino médio regular da Rede Estadual de Educação em 2020, cujos conteúdos também são disponibilizados em HD acessados por QR Code, o que possibilita aos alunos acesso da sua própria residência.

7. O presente Chamamento Público encontra-se fundamentado no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 24.979, de 26.4.2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, conforme fls. 40/45 dos autos (ID 894377). O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$12.423.040,00 (fl. 84 dos autos – ID 902923) e o prazo para recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preços estava estabelecido para até o dia 25.5.2020 (ID 891738 – fl. 19 dos autos), porém, foi suspenso por decisão da própria administração contratante (ID 902312 – fl. 83 dos autos).

²[1] Inicial da Representação às fls. 2/25 dos autos (ID 891738).

³[2] Aviso de Chamamento Público à fl. 9 dos autos (ID 891738).

⁴[3] Cópia do Projeto Básico e Anexo II – Minuta de Contrato às fls. 10/10 dos autos (ID 891738).

⁵[4] ¹⁸Conforme último movimento no Processo SEI 0029.168269/2020-26, a contratação encontra-se suspensa *sine die* por ordem da Seduc, conforme publicação no diário da Amazônia em 16/06/2020".

8. Em sua análise preliminar, a Unidade Instrutiva apontou suposta inexistência de relação entre o objeto da contratação e a excepcionalidade do estado de calamidade pública para a dispensa de licitação. Nesse ponto, anote-se a seguinte manifestação da Coordenadoria Especializada em Instrução Preliminares – CECEX 7 da SGCE, extraída do Relatório ID 902923, à fl. 88 dos autos, a saber:

19. A justificativa da dispensa da contratação se deu em razão de suposto interesse público consistente na possibilidade dos alunos acessarem conteúdos digitais dos próprios celulares para assistirem aulas em vídeo e comentários das questões dos livros durante o período de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

20. Nesse sentido, utilizou-se como justificativa e motivação para dispensa de licitação o estado de calamidade pública estabelecido através do Decreto Estadual n. 24.979, de 26 de abril de 2020, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 (ID 898966, págs. 2-3):

2.1 Justificativa/Motivação da Despesa

2.1.1 Do Interesse Público:

Considerando o **estado de Calamidade Pública** estabelecida através do DECRETO N° 24.979, DE 26 DE ABRIL DE 2020 (0011279789) necessitamos adquirir em caráter emergencial livros da coleção de pré-vestibular do projeto preciso saber mais, conforme Proposta Comercial (0011279549). Justificamos que os conteúdos também são disponibilizados em HD e podem ser acessados por QR Code, o que possibilita aos alunos acessarem dos próprios celulares e podem assistir as vídeo aulas e comentários das questões dos livros **durante o período de enfrentamento à pandemia** causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

21. Além disso, nos termos da cláusula sétima da minuta do contrato a ser celebrado, o prazo de vigência do contrato será de até 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato (ID 898973, pág. 3):

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

7.1. O prazo de **vigência do contrato será de até 12 (doze) meses** contados da data de assinatura do contrato, na forma do art. 57, da Lei n.º. 8.666/93.

22. Nos termos do art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, é possível ocorrer dispensa de licitação quando ficar **claramente caracterizada urgência** de atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

23. Além disso, a norma impõe que a contratação deve servir somente para o atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para etapas ou parcelas de obras e serviços que possam ser **concluídas no prazo máximo de 180 dias** consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

24. Ao final do artigo em comento é mencionada a **vedação de haver prorrogação** dos contratos respectivos:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**.

9. Pois bem. Com relação ao pedido de tutela antecipatória contida na inicial desta Representação para a suspensão da contratação, acolho o posicionamento adotado no Relatório Instrutivo Preliminar ID 902923 e reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para que se determine a manutenção da suspensão do sobredito Chamamento Público, tendo em vista que o mesmo se encontra suspenso por decisão da própria Administração Estadual.

9.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da falha evidenciada, de natureza grave e que revela possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso persista a falha.

9.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a Administração Estadual poderia, a qualquer momento, revogar a suspensão e dar prosseguimento à contratação, caso não houvesse determinação desta Corte para manter a suspensão do Chamamento Público até ulterior deliberação da matéria.

10. Dessa forma, acolhendo, por seus próprios fundamentos, a proposta da Unidade Técnica, reconheço, ainda, a necessidade de conceder prazo ao Jurisdicionado para que apresente suas razões de justificativas acerca da impropriedade evidenciada, devendo a responsabilidade recair sobre o Secretário da SEDUC, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, na qualidade de ordenador de despesa, aprovou o Projeto Básico e assinou a minuta do Contrato, autorizando a despesa e solicitando a deflagração do Chamamento Público nº 085/2020/CEL/SUPEL/RO (fl. 64 – ID 898966 e fl. 70 dos autos – 898973; bem como Documento nº 0011391542 do Processo SEI n. 0029.168269/2020-26).

11. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, e em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), ou a quem lhe venha substituir, que, *ad cautelam*, mantenha suspenso o Chamamento Público nº 085/2020/CEL/SUPEL/RO, **até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Suamy Viv ecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguintes irregularidade contidas no item 57, letra “a”, da conclusão do Relatório Técnico (ID 902923), a saber:

57. De responsabilidade do Sr. Suamy Viv ecananda Lacerda de Abreu (ordenador de despesa/aprovou o termo de referência), secretário de estado da Educação (CPF: 080.193.712-49), por:

a. Deflagrar procedimento de dispensa de licitação para aquisição de itens não essenciais ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa, vez que não restou demonstrada a relação de causalidade e a urgência entre a aquisição da Coleção Pré Vestibular do Projeto Preciso Saber Mais e o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, infringindo o art. 24, IV da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º e 4º-H da Lei n. 13.979/2020.

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), referido no **item I** supra, quanto à determinação ali contida;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item II, os presentes autos de vem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4674/16
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 0610/2016 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 01919/2008
JURISDICIONADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Sebastião Teixeira Chaves
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

DM-0117/2020-GCBAA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO N. 0610/2016 - 2ª CÂMARA. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica a extinção dos autos, por perda de objeto.

2. Arquivamento dos presentes autos, após os trâmites legais.

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração manejado por Sebastião Teixeira Chaves, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão n. 0610/2016 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 01919/2008, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, quando da análise da Legalidade do Ato Concessório do benefício Previdenciário de Aposentadoria Compulsória, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos, in litteris:

Acórdão AC2-TC 00610/16 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR INTERESSE PÚBLICO. CARGO VITALÍCIO. PENALIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGRA GERAL. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. REAJUSTE. RGPS. ARTIGO 42, V, LOMAN. ARTIGOS 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17º, 93, VI e VIII, e 103-B, § 4º, III, DA CRFB, C/C ARTIGOS 1º e 15º da Lei nº 10.887/04. RETIFICAÇÃO DE ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sebastião Teixeira Chaves, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator para o Acórdão, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

a) Retifique o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, e sem paridade, do senhor SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES, ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado através do ato de RETIFICAÇÃO DA PORTARIA N. 255/2008-CM, publicado no DOE n. 2441, de 16.04.2014, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: artigos 93, incisos VI e VIII; artigo 103B, §4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 c/c artigo 42, V da LOMAN, c/c artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas planilha de proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o ANEXO TC-32, da IN n. 13/TCER-2004, demonstrando que o valor do benefício está sendo calculado de forma proporcional, de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, conforme disposições dos artigos destacados na alínea "a", deste item I, bem como ficha financeira atualizada.

V - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento do prazo estabelecido, após o que, com ou sem cumprimento das determinações, retomem os autos a esse Gabinete para deliberação.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator para o Acórdão), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

3. Em seu arrazoado, o recorrente pleiteou a reforma do acórdão acima transcrito, bem como a devolução do prazo recursal, sob o argumento de que não foi cientificado pessoalmente da Decisão.

4. Ato contínuo, proferi a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00079/17 (ID 431980), onde deferi a reabertura do prazo recursal ao Senhor Sebastião Teixeira Chaves, vez que assistia razão ao seu pleito, em homenagem aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. Posteriormente, o recorrente interpôs Pedido de Reexame (autos n. 1530/17), o qual aportou nesta Corte de Contas protocolizado sob n. 5235/2017 (ID 434187), que submetido ao Colegiado da 1ª Câmara, resultou do Acórdão n. AC1-TC 00230/20 (ID 888280), que negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado.

6. Nesse ponto, é necessário ressaltar que a atuação desta Corte de Contas, deve primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos, por perda do objeto ante a ausência do interesse de agir, substanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, e, em atenção aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que, providencie a publicação desta decisão, procedendo a juntada de cópia da mesma aos autos n. 1530/17, remetendo ao Relator Sucessor Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, nos exatos termos do exposto no item IV, subitem 4.1, do Acórdão AC1-TC 00230/20 (ID 888280), nele proferido, e posterior arquivamento destes autos (processo n. 4674/16), após cumpridas as formalidades de praxe de sua alçada.

III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão ao interessado via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00162/20

PROCESSO: 2978/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Mairy Monfredinho de Matos – CPF n. 679.865.019-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRALIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Mairy Monfredinho de Matos, como tudo do autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Mairy Monfredinho de Matos, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 15, matrícula 300012993, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 76, de 04.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.03.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 829829);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00164/20

PROCESSO: 3240/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Conceição Delta da Cunha Costa - CPF: 419.055.122-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Conceição Delta da Cunha Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Conceição Delta da Cunha Costa, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 6, matrícula 300058813, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 228, de 13.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059, de 01.04.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 837542);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00165/20

PROCESSO: 3172/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Sebastião Adelino Angelo – CPF: 326.109.472-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA.

1. O militar tem direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Sebastião Adelino Angelo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Sebastião Adelino Angelo, 2º Sargento PM RE 100055469, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 69, de 4.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, com o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008 (fls. 104/105 do ID 838586);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Notificar à Presidente do IPERON para que observe, nas futuras concessões de transferência de militares para a reserva remunerada, a fundamentação do ato nos seguintes termos: artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 20/1998 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, do Decreto-Lei nº 91-A/1982; artigos 1º, § 1º e 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00166/20

PROCESSO: 03099/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO (JARU PREVI).
INTERESSADA: Lourdes da Macena – CPF n. 408.346.202-78.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da servidora Lourdes da Macena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Lourdes da Macena, ocupante do cargo de copeira/cozinheira, cadastro n.2301, referência 9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde - SEMUSA do Município de Jaru/RO, materializado por meio da portaria n. 52/2019, de 02.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.558, de 03.10.2019, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", §1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de n. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016 (fl. 4/6, ID 834011);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO (JARU PREVI) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO (JARU PREVI), informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00167/20

PROCESSO: 03270/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Jacob Justiano Moreno – CPF n. 139.242.062-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Jacob Justiano Moreno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Jacob Justiano Moreno, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300026065, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 589, de 12.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.09.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 837877);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, no termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, no termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE -RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00168/20

PROCESSO: 03091/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB)
INTERESSADA: Alda Maria Peres Ferreira – CPF n. 424.191.909-04.
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Alda Maria Peres Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Alda Maria Peres Ferreira, ocupante do cargo de professor II, Língua Portuguesa, matrícula n. 138-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Buritis – RO, materializado por meio da Portaria n. 016 – INPREB/2019, de 13.05.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.458, de 15.05.2019, no termos do artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal e art. 17, I, II, III da Lei Municipal n. 484/2009, de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal (fls 2/3, ID 833900);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, no termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis (INPREB) para que observe com maior cautela o cumprimento do que dispõe o art. 5º, § 1º, I, "a", da IN n. 50/2017 no que se refere às informações que devem estar contidas no ato concessório.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis (INPREB) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis (INPREB), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00169/20

PROCESSO: 00405/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM
INTERESSADO: José Carlos Silva Neves – CPF no 408.473.222-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.

2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da publicação da EC n. 41/2003 gera cálculos dos proventos pela remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do servidor José Carlos Silva Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor José Carlos Silva Neves, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência VIII, Matrícula nº 125577, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 575/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2349, de 6.12.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar Municipal nº 404/10 (fls. 1/2 - ID 859005);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00170/20

PROCESSO: 03278/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Izabel Faria – CPF n. 260.672.002-44.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Izabel Faria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Izabel Faria, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300008646, com carga horária semanal de 20 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 303, de 27.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059, de 1º.04.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 838003);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00171/20

PROCESSO: 00429/2020– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Silvana Cavol Erbert - CPF: 400.507.180-53
RESPONSÁVEIS: Noel Leite da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Silvana Cavol Erbert, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Silvana Cavol Erbert, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Classe F, Referência XI, matrícula n. 587420, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciado por meio da Portaria n. 530/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2330, de 8.11.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 859226);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00173/20

PROCESSO: 3096/2019 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO
INTERESSADO: Geraldo Naldi - CPF n. 238.366.879-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por idade terá os proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição, cuja base de cálculo será a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Geraldo Naldi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor Geraldo Naldi, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, Referência 18, Matrícula 37, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, do município de Jaru/RO, materializado por meio da portaria n. 51/2019 de 25.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2553, de 26.9.2019, nos termos do art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, incisos III, alínea "b" § 1º, c/c art. 105 da Lei Municipal de n. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016 (ID833988);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 5 0/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados sem auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO que, nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório, sobretudo a referência e classe do cargo objeto da aposentadoria, sob pena de possíveis sanções de multa;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00174/20

PROCESSO: 3152/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Adailson Bezerra Hermando – CPF nº 599.573.014-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA.

A transferência para reserva remunerada ocorre quando preenchidos os requisitos existentes no Decreto-Lei n. 09-A/82 e conforme Lei n. 1.063/2002, se dando com proventos integrais do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a reserva remunerada do senhor Adailson Bezerra Hermando, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do servidor Adailson Bezerra Herando, subtenente PM, RE 100036463, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório n. 92, de 02.08.2018, publicado no DOE n. 161, de 31.08.2018, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 97/99 do ID 838588);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Notificar à Presidente do IPERON para que observe, nas futuras concessões de transferência de militares para a reserva remunerada, a fundamentação do ato nos seguintes termos: artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 20/1998 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, do Decreto-Lei n. 91-A/1982; artigos 1º, § 1º e 8º, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

V - Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o trâmite legalise regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00175/20

PROCESSO: 00403/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Elias Vicente dos Santos - CPF: 037.000.702-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Elias Vicente dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Elias Vicente dos Santos, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XIII, matrícula n. 28523, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 566/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2349, de 6.12.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 858988).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir o que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00176/20

PROCESSO: 3229/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Francisca Gomes da Silva - CPF: 417.211.521-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Francisca Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Francisca Gomes da Silva, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 7, matrícula 300024254, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 185, de 22.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.03.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 837434);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00177/20

PROCESSO: 0129/20 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - (IPAM)
INTERESSADO: Jorge Gonçalves Barboza - CPF n. 040.551.362-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Jorge Gonçalves Barboza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e base de cálculo a última remuneração, concedido ao servidor Jorge Gonçalves Barboza, CPF nº 040.551.362-34, ocupante do cargo de Vigia, Classe A, Referência XI, matrícula n. 259417, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 484/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.10.2017, publicado no Diário Oficial do Município n. 5.551, de 09.10.2017, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditoria e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00178/20

PROCESSO N. 0409/2020 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)

INTERESSADA: Ednice Marly dos Santos Saraiva – CPF n. 290.496.522-04a

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ednice Marly dos Santos Saraiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ednice Marly dos Santos Saraiva, ocupante do cargo de Assistente administrativo, classe C, referência XII, cadastro n. 590051, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria 565/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.12.2018, com efeitos retroativos a 01.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2349, de 06.12.2018, com fundamento nos incisos I, II, III e parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 859040);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, informando-lhes que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTY GUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00179/20

PROCESSO: 339/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Walter Fernando Viana – CPF nº 876.092.317-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. A transferência para reserva remunerada ocorre quando preenchidos os requisitos existentes no Decreto-Lei nº 09-A/82 e conforme Lei nº 1.063/2002, se dando com proventos integrais do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a reserva remunerada do servidor militar Walter Fernando Viana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do servidor Walter Fernando Viana, subtenente PM, RE 100042888, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório nº 363/IPERON/PM-RO, de 12.06.2014, publicado no DOE n. 2491, em 4.7.2014 e retificado posteriormente pelo ato concessório de reserva nº 487/IPERON/PM/RP, de 16.12.2014, publicado no DOE nº 2614, em 6.1.2015, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, c/c os artigos 50, inciso IV, alínea "h", 92, inciso I e 93, inciso I, do Decreto-Lei nº .09-A, de março de 1982, c/c artigos 1º e 28 da Lei nº 1063/2002 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Notificar a Presidente do IPERON para que observe, nas futuras concessões de transferência de militares para a reserva remunerada, a fundamentação do ato nos seguintes termos: artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, do Decreto-Lei nº 9-A/1982; artigos 1º, § 1º e 8º, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00181/20

PROCESSO N. 3140/13 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Nathan Monte Raso Barbosa – CPF n.574.073.048-15.
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. O jurisdicionado que inobserva, sem causa justificada, determinação do relator, por mais de uma vez, dá azo à aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Nathan Monte Raso Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Nathan Monte Raso Barbosa, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo Educacional (40 horas), N-3, Matrícula n. 300002840, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 16 de fevereiro de 2009, publicado no DOE n. 1192, de 27.2.2009 (fl. 55), posteriormente retificado, publicado no DOE nº 2165, de 28.02.2013, nos termos do artigo 3º e incisos da EC n. 47/2005 e LCE n. 432/2008 (fl. 98);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- VI. Alertar a Presidência do IPERON e o Superintendente do IPRENU que, existindo declaração do requerente à aposentadoria de que possui outro cargo, emprego ou função pública, que diligencie averiguando se eventuais períodos de tempo de contribuição averbados já não foram utilizados noutro regime, evitando-se assim a utilização em concomitância por mais de um órgão previdenciário;
- VII. Aplicar multa ao Superintendente do Instituto de Previdência de Nova União (IPRENU), senhor Josué Thomaz de Castro (CPF n. 592.862.612-68), no valor de R\$ 1.620,00 (correspondendo a 2% do valor previsto de multa de R\$ 81.000,00), por não atendimento, no prazo fixado e sem justificativa plausível, de duas decisões desta relatoria, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/93 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte;
- VIII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item VII à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCEER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;
- IX. Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item VII desta Decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;
- X. Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que acompanhe o envio a esta Corte de Contas da outra aposentadoria municipal do servidor Nathan Monte Raso Barbosa, concedida pelo Instituto de Previdência de Nova União, de modo que, ao aporar nesse tribunal, anexe esta Decisão nos autos da nova aposentadoria, a fim de facilitar trabalho futuro na busca por possíveis irregularidades na contagem de tempo de contribuição em duplicidade nas duas inativações;
- XI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adota para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- XII. Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê conhecimento, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ao Presidente do Instituto de Previdência de Nova União (IPRENU), ao Secretário de Educação do Estado de Rondônia (SEDUC) e ao Secretário Municipal de Educação de Nova União, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00182/20

PROCESSO: 0079/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Francisca Isa Alves Stering – CPF n. 191.845.572-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante a servidora proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Francisca Isa Alves Stering, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Francisca Isa Alves Stering, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300002327, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 767, de 12.11.2018, retroativo à data de 5.11.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 848948);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017.

VII. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IX. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00183/20

PROCESSO: 0394/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - (IPAM)
INTERESSADA: Terezinha Silveira de Souza – CPF n. 102.984.952-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira- Diretor
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Terezinha Silveira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Terezinha Silveira de Souza, ocupante do cargo de Gari, classe A, referenciada XI, matrícula n. 703860, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 134/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 06.05.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 8 58899);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00184/20

PROCESSO N. 0477/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria das Graças Pereira Novais – CPF n. 522.282.582.53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria das Graças Pereira Novais, como tu do dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria das Graças Pereira Novais, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 05, matrícula n. 300017307, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 284, de 01.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 01.04.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 860915).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00185/20

PROCESSO: 0261/2020 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Antônio Pádua Barros - CPF n. 787.899.238-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por idade terá os proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição, cuja base de cálculo será a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Antônio de Pádua Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor Antônio de Pádua Barros, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Faixa 10, Matrícula 121153, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da portaria n. 317/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5487, de 6.7.2017, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 e art. 15, da Lei n. 10.887/2004 (ID 85 4351);
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir o que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00186/20

PROCESSO: 0413/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - (IPAM)
INTERESSADA: Claudilene Santos Moreira Nery - CPF n. 162.939.082-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Claudilene Santos Moreira Nery, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO -SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Claudilene Santos Moreira Nery, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, classe B, referência XII, matrícula n. 321580, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria municipal de Administração, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n.564/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, 03.12.2018, publicado no Diário Oficial do Município n.2.349, de 06.12.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 859087);
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir o que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00187/20

PROCESSO N. 0470/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elienai Severo Guimarães Queruz – CPF n. 321.806.321-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE E PROVENTOS INTEGRAIS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Elienai Severo Guimarães Queruz, como tu do dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Elienai Severo Guimarães Queruz, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 2937-8, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mate rializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 312, de 1.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 060, de 2.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 860733);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, no termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rond, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o trâmite legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00188/20

PROCESSO: 0064/20- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Lucimar Maria Braz Nobreza - CPF: 113.417.262-15
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lucimar Maria Braz Nobrega, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lucimar Maria Braz Nobrega, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XI, matrícula n. 472796, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 323/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.487, de 6.7.2017, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 848745);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00237/20

PROCESSO: 02230/18 (principal) e 02430/18 (anexado)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Concorrência Pública n. 002/2017/CPL/CIMCERO/RO
INTERESSADOS: Preserva Soluções – ME (CNPJ 15.515.617/0001-17) M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda. (CNPJ 13.273.219/0001-06)
ADVOGADO: Taynan Nascimento Pinheiro – OAB/RO 8521 e OAB/AC 5120 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40 – Presidente do Cimcero
Fábio Júnior de Souza, CPF 663.490.282-87 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÕES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANDATO PROCURATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. ANÁLISE COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. SUPRIDA. CONHECIMENTO. MÉRITO. IMPROCEDENTE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE COLETA EXTERNA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. LEGALIDADE DOS ATOS

1. Considerando a ausência de mandato procuratório da advogada subscritora, a representação não deve ser conhecida, entretanto, diante da relevância da matéria e evidente interesse público e essencialidade do serviço relativo ao objeto da concorrência pública - contratação de empresa para coleta externa, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde - os pontos questionados devem ser apreciados sob o prisma de fiscalização de atos e contratos. Após escorreita análise, constatou-se a ausência de irregularidade, razão pela qual a concorrência pública em questão deve ser considerada legal.

2. No que se refere a segunda representação em análise verifica-se que a assinatura do representante legal na primeira página - que pode ser intitulada com o pedido de interposição, supre a ausência de assinatura da última, devendo, portanto, a representação ser conhecida. No mérito, por não restarem comprovados os fatos noticiados tidos por irregularidades, deve ser julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das representações acerca de eventuais e possíveis irregularidades na concorrência pública n. 002/2017/CPL/CIMCERO/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação interposta pela empresa Preserva Soluções – ME (processo 02230/18), posto que preenchido os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor dos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, a considerar improcedente, uma vez que as supostas irregularidades não restaram evidenciadas, conforme fundamentação acima exposta;

II – Não conhecer da representação interposta pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos – ME (processo 02430/18), uma vez que apresentada por advogado sem o devido mandato procuratório e, por não ter sanado o vício após ter sido notificada para tanto;

III – Por consequência lógica do não conhecimento da representação apresentada pela empresa M.X.P Usina de Incineração de Resíduos – ME, conhecer e analisar os fatos trazidos aos autos do processo 02430/18, à título de fiscalização de atos e contratos, considerando se tratarem de notícias de supostas ilegalidades em procedimento licitatório, tendo por objeto a prestação de serviço de relevante interesse público;

IV – Considerar legal a Concorrência Pública n. 02/2017/CPL/CIMCERO/RO, deflagrada pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, tendo por objeto a contratação de empresa para coleta externa, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde - RSS, nos termos do art. 38, I, "b", da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 61, I, "b" do Regimento Interno deste Tribunal; art. 37, XXI, da Constituição Federal, destacando-se que, a análise ora empreendida, restringe-se ao exame formal do ato administrativo e seu procedimento, ressalvando-se eventuais apurações futuras, na forma de inspeção ou auditoria;

V – Intimar desta decisão, mediante ofício, a senhora Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40 – Presidente do Cimcero e o senhor Fábio Júnior de Souza, CPF 663.490.282-87 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RIT CE-RO (alterado pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO);

VII – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão, em especial, a juntada da decisão aos dois processos que se julgam juntos nesta assentada. Após, oportunamente, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00238/20

PROCESSO: 02230/18 (principal) e 02430/18 (anexado)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Concorrência Pública n. 002/2017/CPL/CIMCERO/RO
INTERESSADOS: Preserva Soluções – ME (CNPJ 15.515.617/0001-17)
M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda. (CNPJ 13.273.219/0001-06)
ADVOGADO: Tayan Nascimento Pinheiro – OAB/RO 8521 e OAB/AC 5120 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40 – Presidente do Cimcero
Fábio Júnior de Souza, CPF 663.490.282-87 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÕES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANDATO PROCURATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. ANÁLISE COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. SUPRIDA. CONHECIMENTO. MÉRITO. IMPROCEDENTE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE COLETA EXTERNA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. LEGALIDADE DOS ATOS

1. Considerando a ausência de mandato procuratório da advogada subscritora, a representação não deve ser conhecida, entretanto, diante da relevância da matéria e evidente interesse público e essencialidade do serviço relativo ao objeto da concorrência pública - contratação de empresa para coleta externa, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde - os pontos questionados devem ser apreciados sob o prisma de fiscalização de atos e contratos. Após escorreita análise, constatou-se a ausência de irregularidade, razão pela qual a concorrência pública em questão deve ser considerada legal.
2. No que se refere a segunda representação em análise verifica-se que a assinatura do representante legal na primeira página - que pode ser intitulada como petição de interposição, supre a ausência de assinatura da última, devendo, portanto, a representação ser conhecida. No mérito, por não restarem comprovados os fatos noticiados tidos por irregularidades, deve ser julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das representações acerca de eventuais e possíveis irregularidades na concorrência pública n. 002/2017/CPL/CIMCERO/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação interposta pela empresa Preserva Soluções – ME (processo 02230/18), posto que preenchido os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor dos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no mérito, a considerar improcedente, uma vez que as supostas irregularidades não restaram evidenciadas, conforme fundamentação acima exposta;

II – Não conhecer da representação interposta pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos – ME (processo 02430/18), uma vez que apresentada por advogado sem o devido mandato procuratório e, por não ter sanado o vício após ter sido notificada para tanto;

III – Por consequência lógica do não conhecimento da representação apresentada pela empresa M.X.P Usina de Incineração de Resíduos – ME, conhecer e analisar os fatos trazidos aos autos do processo 02430/18, a título de fiscalização de atos e contratos, considerando se tratarem de notícias de supostas ilegalidades em procedimento licitatório, tendo por objeto a prestação de serviço de relevante interesse público;

IV – Considerar legal a Concorrência Pública n. 02/2017/CPL/CIMCERO/RO, deflagrada pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, tendo por objeto a contratação de empresa para coleta externa, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde - RSS, nos termos do art. 38, I, "b", da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 61, I, "b" do Regimento Interno deste Tribunal; art. 37, XXI, da Constituição Federal, destacando-se que, a análise ora empreendida, restringe-se ao exame formal do ato administrativo e seu procedimento, ressaltando-se eventuais apurações futuras, na forma de inspeção ou auditoria;

V – Intimar desta decisão, mediante ofício, a senhora Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40 – Presidente do Cimcero e o senhor Fábio Júnior de Souza, CPF 663.490.282-87 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE -RO (alterado pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO);

VII – Publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão, em especial, a juntada da decisão aos dois processos que se julgam juntos nesta assentada. Após, oportunamente, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PE REIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º 0351/2019 - TCE/RO

INTERESSADA: Iracema Gomes Donato – CPF: 312.740.302-00.

ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0037/2020-GCSEOS

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO COM OS MESMOS REQUISITOS DO ART. 3º DA EC N. 41/03. DIREITO À PARIDADE NA PENSÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor da senhora **Iracema Gomes Donato** (cônjuge)6[1] mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Cristóvão Gomes Donato, falecido em 18.07.20187[2], quando inativo8[3] no cargo de engenheiro civil, nível ANS 300, referência 09, matrícula n. 300030451, permanente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. Em 21 de janeiro de 2020, este relator proferiu a Decisão Preliminar n. 6/2020-GABEOS (ID 852305), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

6[1] Certidão de Casamento (fl. 6, ID 719852)

7[2] Certidão de Óbito (fl. 1, ID 719853)

8[3] Decisão de registro de aposentadoria (ID 139521)

I. Retifique a fundamentação do ato concessório de pensão nº 103/DIPREV/2018, de 28.08.2018, excluindo-se o §8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e o art. 62 da Lei Complementar nº 432/2008 e acrescer o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 aos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a fim de garantir a **paridade**;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, assim como do comprovante de publicação em imprensa oficial nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III. Remeta a Planilha de Pensão comprovando que o pagamento do benefício está de acordo com a paridade, acompanhada da ficha financeira atualizada;

(...)

3. Observa-se nos autos que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia interpôs Pedido de Reexame, em 28.1.2020, sob o n. 00272/2020/TCE-RO, o qual foi distribuído ao eminente Conselheiro Francisco Carvalho. No entanto, antes ser proferido o voto pelo relator, foi protocolizado nesta Corte de Contas o documento sob n. 02021/20 (ID 876119) em que o recorrente requereu a desistência do pedido de reexame interposto. Dessa forma, o Conselheiro homologou a desistência do pedido de Reexame mediante a DM n. 0055/2020/GCFCS/TCE/RO, em 1º.4.2020.

4. Assim, dado prosseguimento ao cumprimento da Decisão n 06/2020-GCSEOS, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 1107/2020/IPERON-EQCIN, de 26 de junho de 2020 (ID 905630), encaminhou errata do ato concessório de pensão, juntamente com o comprovante de publicação em imprensa oficial, em cumprimento ao item 12, I e II do dispositivo da referida Decisão e solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 12, III, em razão de aguardar o esclarecimento pela SEGEP, acerca de qual data se deu efetivamente o enquadramento dos servidores ativos na Lei Complementar n. 959/2017, na forma orientada pelo Procurador Geral do IPERON, ressaltou ainda que a SEGEP foi notificada mediante ofícios n.s978 e 1085/2020/IPERON-EQCIN e até o momento não obteve resposta.

5. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

5. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de aguardar informação da SEGEP para cumprimento do item 12, III do dispositivo da referida decisão. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a **prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão**.

6. **Ao Departamento da Segunda Câmara** para que, via ofício, informe ao IPERON do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.823/2016-TCER.
ASSUNTO : Inspeção Especial – gestão da saúde do Município de Candeias do Jamari – RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari – RO.
RESPONSÁVEIS : **LUÍS LOPES IKENOBUCHI HERREIRA**, CPF n. 889.050.802-78, Prefeito Municipal, período de 21.03.2017 a 31.12.2020);
ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, CPF n. 422.091.962-72, Prefeito Municipal, período de 08.03.2016 a 31.12.2016;
FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, período de 04.04.2014 a 07.03.2016;
OSVALDO DE SOUSA, CPF n. 190.797.962-04, Prefeito Municipal, período de 01.01.2009 a 04.04.2014;
GRÉGORI AGNI ROCHA DE LIMA, CPF n. 899.144.062-20, Secretário Municipal de Saúde, período de 05.06.2017 a 31.12.2020;
YODA JANAINA IKENOBUCHI, CPF n. 024.344.572-58, Secretária Municipal de Saúde, no exercício 2016;
NÍVEA GOMES ZANON RIBEIRO, CPF 507.947.362-20, Controladora Interna, período de 17.05.2017 a 31.12.2020.

ADVOGADOS: : WYGNA DE SOUZA, OAB/RO 7.184
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0081/2020-GCWCS

SUMÁRIO: INSPEÇÃO ESPECIAL. JUÍZO ACUSATÓRIO EM DESFAVOR DOS GESTORES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS, POR MEMORIAIS. ATENDIMENTO DA CLÁUSULA INSCULPIDA NO INCISO LV, DO ART. 5º DA CF/88.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Inspeção Especial realizada na gestão da saúde do Município de Candeias do Jamari – RO, oriunda de Denúncia subscrita pelo **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI – RO**, protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 6.995/2015, e pelo Procurador da República, **LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA**, por meio do Documento protocolizado sob o n. 11.154/2015, mediante a qual noticia irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari – RO.
2. A Relatoria do feito, mediante Decisão Monocrática n. 085/2018/GCWCS (ID 585972, às fls. ns. 168/176), determinou a notificação dos **Senhores OSVALDO SOUSA**, Prefeito Municipal (período 01.01.2009 a 04.04.2014), **FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, Prefeito Municipal (período 04.04.2014 a 07.03.2016), **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, Prefeito Municipal (período 08.03.2016 a 31.12.2016), **LUIZ LOPES IKENOHUCHI HERRERA**, Prefeito Municipal (período 21.03.2017 a 31.12.2020), **GREGORI AGNI ROCHA DE LIMA**, Secretário Municipal de Saúde, **NÍVIA GOMES ZANON RIBEIRO**, Controladora Interna.
3. Após a devida notificação e comprovado, nos autos (Certidão de ID 674681, à fl. n. 205), a notificação frustrada em relação a o **Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, o Relator deliberou por nova citação, por intermédio da Decisão Monocrática 0282/2018-GCWCS (ID 676851, às fls. ns. 206/209), determinou a expedição de Ofício aos gestores atuais da Municipalidade, a saber, **Senhores LUIZ LOPES IKENOHUCHI HERRERA**, **GREGORI AGNI ROCHA DE LIMA**, bem como, **NÍVIA GOMES ZANON RIBEIRO**.
4. Submetida a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo, sobreveio a Peça Técnica de ID 867222, às fls. ns. 239/257, cuja conclusão encontra-se assim grafada, *litteris*:

4. CONCLUSÃO

91. Ultimada a análise das justificativas e informações apresentadas, concluímos pela presença das seguintes irregularidades:

4.1 – De Responsabilidade do Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal (CPF Nº 889.050.802-78) – Período: 21.03.2017 à 31.12.2020 (Data de Previsão do Mandato):

- 4.1.1 – não envio do Relatório Anual de Gestão – RAG ao conselho de Saúde, referente ao exercício de 2016, infringindo o §1º, art.36 da Lei Federal 141/2012.
- 4.1.2 – não comprovação da realização das audiências públicas para apresentação do Relatório quadrimestral da saúde, exercício 2017, infringindo o §5º, art.36 da Lei Federal 141/2012.

4.2 – De Responsabilidade do Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal (CPF Nº 889.050.802-78), período: 21.03.2017 à 31.12.2020, Gregori Agni Rocha de Lima – Secretário Municipal de Saúde (CPF Nº 899.144.062-20) – Período 05.06.2017 à 23.01.2018 e Yoda Janaina Ikenohuchi - Secretária Municipal de Saúde (CPF n. 024.344.572-58) – Período 07.03.2018 a 31.12.2020.

- 4.2.1 – Desvios de função diagnosticados na secretaria municipal de saúde, infringindo o art. 37 da Constituição Federal, *caput* (Princípio da Moralidade e Eficiência);
- 4.2.2 – Falta de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, infringindo o art. 37 da Constituição Federal, *caput* (Princípio da Eficiência).
- 4.2.3 – Ausência de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's para os profissionais da saúde do município, infringindo o art. 37 da Constituição Federal, *caput* (Princípio da Eficiência), c/c NR 06 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- 4.2.4 – Falta de medicamentos aos usuários dos serviços de saúde do município, infringindo o art. 37, *caput* (Princípio da Eficiência) e art.196, da Constituição Federal.
- 4.2.5 – Falta de equipamentos de informática nas unidades básicas de saúde do município – UBS, bem como no almoxarifado central, tomando frágil, insatisfatório e ineficiente o controle de estoque medicamentos, infringindo o art. 37 da Constituição Federal, *caput* (Princípio da Eficiência).
- 4.2.6 – Acúmulo de lixo nos depósitos de resíduos das unidades básicas de saúde da zona rural devido à falta de coleta pela prefeitura municipal, infringindo o art. 37 da Constituição Federal, *caput* (Princípio da Eficiência) e NBR 12.810;

4.2.7 – Inadequação física das unidades básicas de saúde, bem como do hospital de pequeno porte do município, infringindo o art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1 – Julgar procedente a presente denúncia, uma vez constatada infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal/88, consubstanciada em irregularidades na gestão da saúde municipal do município de Candeias do Jamari;

5.2 – Aplicação de multa ao Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal (CPF Nº 889.050.802-78) – Período: 21.03.2017 à 31.12.2020 (Data de Previsão do Mandato), pelas infringências relacionadas nos itens 4.1 e 4.2 deste relatório técnico;

5.3 – Aplicação de multa ao Senhor Gregori Agni Rocha de Lima – Secretário Municipal de Saúde (CPF Nº 899.144.062-20) – Período 05.06.2017 à 23.01.2018 e Yoda Janaina Ikenohuchi - Secretária Municipal de Saúde (CPF n. 024.344.572-58) – Período 07.03.2018 a 31.12.2020, pelas infringências relacionadas no item 4.2 deste relatório técnico;

5.4 – Determinar ao Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal que adote providências para o aprimoramento da gestão da saúde do município de Candeias do Jamari, quais sejam:

5.4.1 encaminhe ao conselho municipal de saúde o relatório anual de gestão, na forma do §1º art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012;

5.4.2 apresente o relatório quadrimestral de saúde em audiência pública, conforme previsão contida no §5º do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012;

5.4.3 adote providências para sanar os casos de desvios na ocupação de cargos de confiança;

5.4.4 adote política de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, assim como, uma política de compras que permita aquisição de peças de manutenção dos veículos em reduzido espaço de tempo;

5.4.5 adote providências que permita a disponibilidade constante dos equipamentos de proteção individual (EPI's) aos profissionais da saúde;

5.4.6 adote um planejamento efetivo de suas aquisições, de forma a solucionar as deficiências que contribuem para os problemas no controle de medicamentos do município;

5.5 – Determinar ao órgão de controle interno municipal que acompanhe as providências relacionadas no item 5.4, dando fiel cumprimento de suas atribuições, de forma que seu exercício seja mais efetivo, sob pena de responsabilidade solidária.

5.6 – O processo foi remetido para o crivo do *Parquet* de Contas, motivo pelo qual exsurgiu o Parecer n. 259/2020-GPETV (ID 894064, às fls. ns. 259/265), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, que consignou o Opinitivo nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

Diante do exposto, em convergência com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I – Julgada procedente a denúncia apresentada, diante da constatação em Inspeção Especial de irregularidades na gestão da Saúde do município de Candeias do Jamari, conforme consta do relatório de ID=867222;

II – Aplicada multa ao Sr. Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito Municipal a partir de 21/03/2017, em razão das infringências relacionadas nos itens 4.1 e 4.2 do relatório técnico de ID=867222;

III - Aplicadas multas, individualmente, ao Sr. Gregori Agni Rocha de Lima, Secretário Municipal de Saúde entre 05/06/2017 e 23/01/2018, e à Sra. Yoda Janaina Ikenohuchi, Secretária Municipal de Saúde a partir de 07/03/2018, pelas infringências relacionadas no item 4.2 do relatório técnico de ID=857222;

IV – Expedidas as determinações propostas pela Unidade Técnica nos itens 5.4 e 5.5 do relatório técnico de ID=857222.

É o parecer.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

8. As manifestações derradeiras da Unidade Técnica e do Ministério Público possuem duas vertentes jurídicas, a saber: a) considere os fatos noticiados, aferidos por meio de Inspeção Especial, na gestão da Saúde do Município de Candeias do Jamari; b) imputa aos gestores daquela Municipalidade sanção pecuniária pelas supostas infrações legais retro mencionadas.

9. Pois bem.

10. As irregularidades descritas no relatório de ID 867222 e no Parecer Ministerial Lançado ao ID 894064, formam um todo, um plexo acusatório, em desfavor dos **Senhores OSVALDO SOUSA**, Prefeito Municipal (período 01.01.2009 a 04.04.2014), **FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, Prefeito Municipal (período 04.04.2014 a 07.03.2016), **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, Prefeito Municipal (período 08.03.2016 a 31.12.2016), **LUIZ LOPES IKENO HUCHI HERRERA**, Prefeito Municipal (período 21.03.2017 a 31.12.2020), **GREGORI AGNI ROCHA DE LIMA**, Secretário Municipal de Saúde, **NÍVIA GOMES ZANON RIBEIRO**, Controladora Interna.

11. Diante da acusação formulada, por imperativo decorrente da norma constitucional veiculada no inciso LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, bem ainda com o disposto no art. 364, § 2º, do CPC, é necessário que os jurisdicionados sejam chamados para apresentar suas razões finais, por memoriais, uma vez que a todo e qualquer acusado, isto é, aquele que possa sofrer algum tipo de sanção, é assegurado o direito de manifestar-se por último, mormente, no processo punitivo.

12. Infere-se, destarte, pelo inteiro teor das imputações irrogadas aos jurisdicionados, ser mesmo a hipótese de se facultar o contraditório, para que os agentes processados possam falar por último, no processo de caráter punitivo, porquanto esta faculdade processual mostra-se verticalmente compatível com postulados constitucionais aplicáveis à espécie versada.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, que atrai a subsidiariedade da norma do art. 364, § 2º, do CPC e, por fim, com base no art. 63 do RITCE-RO, converto o feito em diligência e, por consequência, abro vista aos jurisdicionados para que, querendo, apresentem razões de justificativas ou peças defensivas de bloqueio, em face das irregularidades que lhes são imputadas nos relatórios de ID 867222, às fls. ns. 239/257, e no Opinativo Ministerial de ID 894064, às fls. ns. 259/265.

DETERMINO, por conseguinte, ao Departamento do Pleno que expeça Mandado de Audiência, para os **Senhores OSVALDO SOUSA**, Prefeito Municipal (período 01.01.2009 a 04.04.2014), **FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, Prefeito Municipal (período 04.04.2014 a 07.03.2016), **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, Prefeito Municipal (período 08.03.2016 a 31.12.2016), **LUIZ LOPES IKENO HUCHI HERRERA**, Prefeito Municipal (período 21.03.2017 a 31.12.2020), **GREGORI AGNI ROCHA DE LIMA**, Secretário Municipal de Saúde, **NÍVIA GOMES ZANON RIBEIRO**, Controladora Interna, exercerem o pleno direito de defesa, anexando-se aos expedientes noticiatórios a Peça ID 867222, às fls. ns. 239/257, bem como o Parecer de ID 894064, às fls. ns. 259/265.

FIXO o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal dos expedientes, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para cumprimento do que foi determinado.

ANEXEM-SE aos expedientes a serem encaminhados cópia desta Decisão Monocrática, para pleno conhecimento.

ALERTE-SE aos jurisdicionados que o não-atendimento de diligência fixada pelo Tribunal enseja a sanção de multa de até **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento do que ora se determina.

SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere. Vindo ou não, as Justificativas, certifique-se, nos autos e faça-me conclusos.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

JUNTE-SE.

CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Guajará-Mirim**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 2.674/2019/TCE-RO.
ASSUNTO : Verificação do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00196/2018, proclamadas no Processo n. 1.000/2017/TCE-RO.
UNIDADE : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (IPREGUAM).
RESPONSÁVEIS : **CICERO ALVES DE NORONHA FILHO**, CPF n. 349.324.612-91, Prefeito Municipal;
SYDNEY DIAS DA SILVA, CPF n. 822.512.747-15, Diretor Executivo do RPPS;
JAIR GOMES MENDES, CPF n. 517.217.752-34, Diretor Financeiro do RPPS;
MAXSAMARA LEITE SILVA, CPF n. 694.270.622-15, Controladora do Município.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0078/2020-GCWCS

SUMÁRIO: AUDITORIA. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSIGNADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00196/2018. NÃO-CUMPRIMENTO. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Monitoramento, autuado com o escopo de verificar o cumprimento das determinações constantes nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00196/2018, exarado nos autos do Processo n. 1.000/2017/TCE-RO, tendo como unidade jurisdicionada o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (IPREGUAM).
2. A equipe de auditoria da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou as diligências, com o desiderato de verificar o cumprimento das determinações assentadas no citado Acórdão.
3. Em manifestação técnica, às fls. ns. 268 a 294 do ID 882637, a Secretaria-Geral de Controle Externo identificou o não-cumprimento das determinações exaradas por este e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), bem como informou que houve pouca melhoria da governança, controles internos e indicadores do Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS) e, ainda, verificou que o plano de ação apresentado não continha os requisitos mínimos para a sua homologação.
4. Por isso, o Corpo Técnico pugnou pela citação, mediante mandado de audiência, do **Excelentíssimo Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, Prefeito Municipal, e dos **Senhores SYDNEY DIAS DA SILVA**, Diretor Executivo do RPPS, e **JAIR GOMES MENDES**, Diretor Financeiro do RPPS, para integrarem a relação processual deste procedimento de controle de controle externo e, dessa maneira, lhes facultar o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa em face das imputações veiculadas nos achados de auditoria descortinados pela Unidade Instrutiva.
5. A SGCE solicitou, ainda, o estabelecimento do prazo de 90 (noventa) dias para que os **Senhores SYDNEY DIAS DA SILVA**, Diretor Executivo do RPPS, e **MAXSAMARA LEITE SILVA**, Controladora do Município, procedessem as adequações necessárias ao Plano de Ação apresentado nesta Corte de Contas.
6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 285/2020-GPETV, às fls. ns. 298 a 304 do ID 894215, convergiu integralmente com a manifestação exposta pelo Corpo Instrutivo.
7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
8. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. O Corpo Técnico desta egrégia Corte de Contas sugeriu a convocação do **Excelentíssimo Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, Prefeito Municipal, e dos **Senhores SYDNEY DIAS DA SILVA**, Diretor Executivo do RPPS, e **JAIR GOMES MENDES**, Diretor Financeiro do RPPS, para que exercitem o direito de defesa em face das impropriedades formais que lhes foram imputadas no Relatório Técnico, acostado às fls. ns. 268 a 294 do ID 882637.
10. Sem delongas, acolho a proposição apresentada pela Unidade Técnica, porquanto é consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, consoante o preceptivo inserto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 [1].

11. Com efeito, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente no que tange ao não-cumprimento do Acórdão APL-TC 00196/2017, às fls. ns. 4 a 7 do ID 816211, que foi apontado pelo Corpo Instrutivo, faz-se necessário que se conceda prazo aos aludidos jurisdicionados para que, querendo, apresentem as razões de justificativas que entenderem pertinentes.

12. Noutro ponto, propôs a Unidade Instrutiva que fosse exarada determinação aos **Senhores SYDNEY DIAS DA SILVA**, Diretor Executivo do RPPS, e **MAXSAMARA LEITE SILVA**, Controladora do Município, a fim de que adequassem o Plano de Ação do IPREGUAM (ID 882378), que, outrora, foi apresentado para este colendo Tribunal de Contas.

13. Assiste razão ao opinativo técnico, pois foram descortinadas as seguintes inconformidades no supracitado Plano de Ação, senão vejamos o teor da manifestação da SGCE, *in verbis*:

A8. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação

Situação encontrada:

Em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, esta Corte determinou no item I, alínea "c" do Acórdão APL-TC 00196/18 (referente ao Processo n. 01000/17) à Controladoria Geral e à Unidade Gestora do RPPS que, em conjunto, elaborassem e encaminhassem a este Tribunal, Plano de Ação contendo, no mínimo, as ações a serem implementadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada Prestação de Contas do Instituto de Previdência, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015). Frise-se que esta determinação objetivou, não somente, a correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas, sobretudo, o aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública.

[...]

Para comprovar o atendimento deste item a **Administração do RPPS** apresentou **Plano Anual de Auditoria Interna do RPPS (ID 882378)** elaborado para a **melhoria das ações relacionadas à dimensão controle interno**. Assim, **avaliou-se o Plano**, para verificar se o documento contém todos os requisitos necessários à adequada implementação, acompanhamento e avaliação, **para fins de homologação**. **De tal maneira, após os procedimentos, concluiu-se que o Plano apresentado (ID 882378) não está apto para homologação pelas seguintes razões:**

a) Embora tenham sido definidos o objetivo geral do plano e alguns objetivos específicos, estes não estão relacionados a um item específico das dimensões de melhoria propostas no Pró-Gestão;

b) O plano descreve algumas das ações a serem implementadas, no entanto, não demonstra a correlação das ações descritas com os objetivos da Administração e os itens das dimensões do Pró-Gestão. Ressalte-se que tal elemento é essencial para desenhar as diversas etapas requeridas para o atingimento de cada um dos objetivos traçados, sobretudo, nas circunstâncias em que são envolvidos agentes/responsáveis diferentes em cada uma das ações;

c) Não foram estabelecidos os responsáveis (agente ou servidor) de cada ação;

d) Não foram estabelecidos os prazos de implementação de cada uma das ações. Frise-se que por meio do estabelecimento de prazos é possível identificar eventual gargalo, estabelecer prioridades de acordo com o risco e exigir individualmente dos agentes responsáveis maior empenho na execução da ação atribuída para o cumprimento dos prazos fixados; e,

e) Ausência de elementos que permitam realizar o acompanhamento do plano: em função de não terem sido adequadamente definidos os objetivos, bem como os respectivos responsáveis e o cronograma de execução de cada ação/atividade, não há elementos para avaliar se as ações estão ou não dentro do prazo de execução ou se os eventuais atrasos interferem ou não no cumprimento do cronograma, não havendo, portanto, elementos suficientes para o adequado acompanhamento do plano. (Destacou-se)

14. Sendo assim, recepciono a proposição da Secretaria-Geral de Controle Externo, com finalidade de determinar aos **Senhores SYDNEY DIAS DA SILVA** e **MAXSAMARA LEITE SILVA**, para que adequem o Plano de Ação do IPREGUAM (ID 882378), na forma consignada no Relatório Técnico *sub examine*, às fls. ns. 268 a 294 do ID 882637.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e nos termos lançados na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a citação, via Mandado de Audiência, do Excelentíssimo Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, Prefeito Municipal, e dos **Senhores SYDNEY DIAS DA SILVA**, Diretor Executivo do RPPS, e **JAIR GOMES MENDES**, Diretor Financeiro do RPPS, para que, querendo, **OFERECAM suas razões de justificativas**, por escrito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do inciso III do artigo 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do RITCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 268 a 294 do ID 882637, devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ORDENAR aos Senhores SYDNEY DIAS DA SILVA, Diretor Executivo do RPPS, e **MAXSAMARA LEITE SILVA**, Controladora do Município, para que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a conta do recebimento, adequem o Plano de Ação do IPREGUAM (ID 882378), considerando-se, para tal finalidade, as informações registradas no Relatório Técnico, às fls. ns. 268 a 294 do ID 882637;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno para que, por meio de seu cartório, **notifique pessoalmente os jurisdicionados citados no item II, via ofício, e os jurisdicionados relacionados no item I, via Mandado de Audiência**, devendo, para tanto, adotar as seguintes medidas:

a) ALERTEM-SE aos responsáveis supracitados, devendo o Departamento registrar em relevo nos referidos MANDADOS, que, como ônus processual, a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar o instituto da revelia, com fundamento no artigo 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c artigo 19, § 5º, do RITCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos jurisdicionados, acaso acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no artigo 103 do RITCE-RO;

b) ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia deste *Decisum* e do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial, informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

c) SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas e do plano de ação, depois, voltem-me os autos devidamente conclusos para deliberação.

IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do disposto no artigo 180, *caput*, e nos termos do artigo 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, consoante o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – ADOTE o Departamento do Pleno deste Tribunal, as medidas consectárias, na forma regimental, para atendimento do que foi determinado;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consectárias ao cumprimento deste *Decisum*

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.904/2015-TCER.
ASSUNTO : Denúncia.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.
RESPONSÁVEIS : **MARIO JORGE MEDEIROS**, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO;
BÓRIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA, CPF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral do Município de Porto Velho – RO.
SIDOMAR PEREIRA DA SILVA, CPF n. 149.403.882-04, Servidor Público Municipal;
MARIA DE FÁTIMA FERREIRA NUNES, CPF n. 048.712.432-49, Servidora Pública Municipal;
HELLY DE SÁ LUNA, CPF n. 172.474.032-68, Servidor Público Municipal;
JANDALUZE ODÍSIO DOS SANTOS, CPF n. 286.325.672-68, Servidora Pública Municipal.
ADVOGADOS : **EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO**, OAB/RO 5.100;
LAURO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR, OAB/RO 6.797;
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB/RO 5.193.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0080/2020-GCWCS

SUMÁRIO: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. POSICIONAMENTO DESFAVORÁVEL FIRMADO EM FACE DOS GESTORES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS, POR MEMORIAIS. ATENDIMENTO DA CLÁUSULA INSCULPIDA NO INCISO LV, DO ART. 5º DA CF/88.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de documento protocolizado sob o número 393/2020, no qual o advogado das partes interessadas requer, em síntese, a intervenção deste Tribunal de Contas para aferir o direito subjetivo, decorrente de suposto descumprimento da Decisão emanada do AC2-TC 01171/17, exarada por esta Corte nos autos em epígrafe, que considerou, juridicamente estabilizada no tempo, a investidura dos Servidores Públicos constantes nestes autos, no Cargo de Contador, levada a efeito há mais de 20 anos, convalidadas pelo decurso do tempo, em estrita observação aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Segurança Jurídica, da Boa-Fé Objetiva e da Razoabilidade.

2. O Acórdão retromencionado foi prolatado nos seguintes termos, litteris:

I – CONHECER, preliminarmente, a vertente DENÚNCIA, formulada pelo Senhor Salviano Soares Nobre Neto, Bancário, e pelo Senhor Anderson Marques e Oliveira, Escrivão de Polícia, uma vez que preenche os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – NO MÉRITO, considerá-la IMPROCEDENTE, porquanto, passados 20 anos, o retorno dos servidores denunciados aos seus cargos de origem com figura patente ofensa aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Segurança Jurídica, da Boa-Fé Objetiva e da Razoabilidade, não podendo estes serem penalizados pela inércia da Administração Municipal, a qual deveria ter agido, a tempo e modo, para cessar a situação ilegal e não o fez, de maneira que devem ser CONVALIDADAS as situações funcionais dos Senhores Sidomar Pereira da Silva, CPF n. 149.403.882-04, Servidor Público Municipal, Hely de Sá Luna, CPF n. 172.474.032-68, Servidor Público Municipal, Jandaluze Odiso dos Santos, CPF n. 286.325.672-68, Servidora Pública e Maria de Fatima Ferreira Nunes, CPF n. 048.712.432-49, Servidora Pública Municipal, haja vista o lapso transcorrido;

(...)

3. Diante da incidência de direito subjetivo e de direito objetivo, contidos na tutela submetida à apreciação deste Tribunal, determinei, por meio dos Despachos de ID 852184 e ID 864570, a manifestação do Município de Porto Velho e dos demais interessados, os quais apresentaram suas pretensões tempestivamente (ID 858613 e ID 870136).

4. Oportunizei, ainda, vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao que entender de direito, vez que se aponta o não-cumprimento de matéria decidida pela egrégia 2ª Câmara desta Corte de Contas, razão pela qual adveio o Parecer n. 115/2020-GPGMPC (ID 894990, às fls. ns. 972/980), da lavra do eminente Procurador-Geral ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, alinhavado nos moldes a seguir, verbis:

Não há, portanto, a partir do que fora decidido, espaço para cogitar a verdadeira “escalada funcional” proposta pelos peticionantes, quando mais por meio de pretensão descumprimento do que se quer fora concedido por essa Corte de Contas, mantendo-se, na linha do que vem fazendo, acertadamente, a Administração Pública Municipal, a situação jurídica, ainda que anômala, dos referidos servidores, à luz do que fora decidido por esse Sodalício.

Atender à referida pretensão ensejaria, inclusive, o absurdo de se contrariar, frontalmente, o que fora decidido pelo próprio decisor alegadamente descumprido, consoante o que dispõe o item IV da sua retrocitada parte dispositiva, colocando em xeque a validade e a efetividade das decisões proferidas por esse Tribunal.

Por fim, deve-se alertar aos peticionantes que a boa-fé foi explicitamente erigida a um dos princípios reitores das relações processuais lato sensu, à luz do que dispõe, no plano normativo, o artigo 5º do NCP, o que autoriza, em se persistindo nas afirmações notoriamente contrárias ao que fora decidido por essa Corte de Contas, com o fito de se beneficiar ilícitamente com equiparação remuneratória ilegal, a aplicação das sanções legalmente cabíveis.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o presente expediente seja julgado improcedente, tendo em vista sua impertinência frente ao que decidido no Acórdão AC2-TC 01171/17, devidamente cumprido pelas autoridades municipais competentes.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Sem delongas, há que se registrar que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal vigente e ao enunciado de Súmula Vinculante n. 3 do STF.

8. Dessa maneira, a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Interessados, antes da emissão de juízo de mérito, como direito fundamental da pessoa humana processada, é medida que se impõe, para que possa exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar, em atenção ao Princípio Processual da Paridade e de Armas, previsto no art. 7º do CPC, os argumentos lançados no derradeiro Parecer Ministerial, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo, a teor da regra insculpida no art. 30, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, donde se extrai que, em todas as etapas do processo de julgamento das contas, será assegurado às partes, imputadas de responsabilidade, o direito à ampla defesa.

9. Este Conselheiro entende, de há muito, que a pessoa - física ou jurídica – a qual figure no polo passivo do processo, na condição de jurisdicionado processado e que tenha contra si imputação de sanção ou ônus jurídico, por força da norma constitucional insculpida no art. 5º, LV, da CF/88 c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, bem ainda com o disposto no art. 364, § 2º, do CPC, possui o Direito Subjetivo de falar por último, na marcha processual, para poder, de forma ampla, exercer o Direito ao Contraditório e, só se pode falar em contraditório, quando há a manifestação derradeira por quem figura no polo passivo do processo.

10. A derradeira manifestação do Parquet de Contas, feita por meio do Parecer n. 115/2020-GPGMPC (ID 894990, às fls. ns. 972/980), forma um plexo desfavorável em face dos Senhores, SIDOMAR DA SILVA, JANDALUZE ODÍSIO DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA NUNES e HELY DE SÁ LUNA.

11. Assim, é necessário que os jurisdicionados sejam chamados para apresentarem suas razões finais, por memoriais, uma vez que a todo e qualquer acusado, isto é, aquele que possa sofrer algum tipo de sanção, é assegurado o direito de manifestar-se por último, mormente, no processo de caráter punitivo, porquanto esta faculdade processual mostra-se verticalmente compatível com postulados constitucionais aplicáveis à espécie versada.

III - DISPOSITIVO

Assim, em cumprimento de Decisão, com substrato no art. LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, bem ainda com o disposto no art. 364, § 2º, do CPC, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a NOTIFICAÇÃO dos Senhores SIDOMAR PEREIRA DA SILVA, CPF n. 149.403.882-04, Servidor Público Municipal, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA NUNES, CPF n. 048.712.432-49, Servidora Pública Municipal, HELY DE SÁ LUNA, CPF n. 172.474.032-68, Servidor Público Municipal, JANDALUZE ODÍSIO DOS SANTOS, CPF n. 286.325.672-68, Servidora Pública Municipal, por meio de seu bastante Procurador, EDUARDO CECCATTO, OAB/RO 5.100, via Ofício, em mãos próprias, para que, querendo, OFERÇAM seus arrazoados, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II, c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tais manifestações serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito, nos termos da legislação processual vigente:

II – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia deste Decisum e do Parecer n. 115/2020-GPGMPC (ID 894990, às fls. ns. 972/980), bem como informem aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCe;

III - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do prazo que ora se defere. Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ou não, CERTIFIQUE-SE; na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote todas as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.490/2018/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 1/PGM/2014 e 66-A/PGM/2014.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO;
Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEL : Senhor **CARLOS DOBBIS**, CPF n.147.091.639-87, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0079/2020-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA LASTREADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização atinente ao exame da regularidade das Contratações Diretas, consubstanciadas nos Contratos ns. 1/PGM/2014 (Processo Administrativo n. 04.2599-2014) e 66/-A/PGM/2014 (Processo Administrativo n. 04.2811-2014/PGM), firmados entre a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO e a empresa C.R.S Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda., cuja presente apuração foi determinada por força do Acórdão AC1 -TC 01083/18, de 14.08.18, exarado nos autos do Processo n. 3.559/2013-TCE-RO, nos seguintes termos, in verbis:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Contrato n. 47/PGM/2013, Processo Administrativo n. 04.02240/2013, fundamentado no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, dada a infringência ao art. 26, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, ante a ausência de publicidade do termo de ratificação da dispensa de licitação em apreço, cuja exteriorização afigura-se como condição de validade dos atos perpetrados;

II – AFASTAR A IMPUTAÇÃO de afronta ao art. 37, inciso II, da CF/88, consistente em suposta burla ao primado do concurso público, uma vez que a disponibilidade de pessoal alusiva ao Contrato n. 47/PGM/2013, não se destinava a elaboração de peças jurídicas, ou a execução de serviços de atribuição dos Procuradores Municipais, mas para dar operacionalidade nos equipamentos destinados à prestação dos serviços contratados;

III - DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO PECUNIÁRIA:

a) Ao Senhor Carlos Dobbis, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, CPF n. 147.091.639-87, pela contratação emergencial dos serviços em testilha, visto que quando ele assumiu o cargo de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, em Janeiro de 2013, já havia findado o contrato anterior na data de 31 de dezembro de 2012, não tendo ele a possibilidade de ter adotado medidas outras preventivas, para evitar a interrupção dos serviços em voga, bem como por não ter restado caracterizado desídia ou omissão por parte do agente precitado, porquanto ele adotou providências, com vistas ao saneamento dessa situação, cujas medidas (solicitação de servidores municipais para realizar os cálculos atuariais) tenham se revelado inócuas, não se pode dizer que ele não tenha agido com incúria;

b) Ao Senhor Carlos Dobbis, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, CPF n. 147.091.639, pela infringência ao art. 26, caput, e inciso II do Parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, dada a ausência de publicidade do termo de ratificação da dispensa de licitação em apreço, porquanto não ficou devidamente caracterizada a sua responsabilidade, in casu, uma vez que a SGCE e o MPC não evidenciaram o nexo de causalidade entre essa irregularidade e a conduta, ainda que omissiva, eventualmente praticada pelo agente em tela;

c) Aos Senhores Carlos Dobbis, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, CPF n. 147.091.639-87, e Francisco Assis da Silva Secundo, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, CPF n. 021.634.032-20, pelas imperfeições apontadas no Projeto Básico, em homenagem ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que a Contratação foi efetivada nos idos de 2013, cujo Contrato n. 47/PGM/213 já findou, bem como pelo fato de não se ter notícias de que tais inconsistências tenham ocasionado transtornos ou embaraços para a execução do contrato precitado, além de não se revestir de potencialidade suficiente a nulificar o contrato prefalado.

IV – ORDENAR o desentranhamento da documentação juntada, às fls. ns. 748 a 4.957, relativas aos Processos Administrativos ns. 04.2811-2014/PGM (Contrato n. 66/-A/PGM/2014) e 04.2599-2014 (Contrato n. 1/PGM/2014), e seu subsequente encaminhamento à DDP, para pertinente autuação como fiscalização de atos e contratos, submetendo, após, os autos à SGCE a fim de que se manifeste, na forma regimental;

V - DETERMINAR, via ofício, à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, representada na figura do Eminentíssimo Procurador Municipal que a titulariza ou quem esteja substituindo o referido titular na forma lei, que, nas eventuais contratações diretas, notadamente as alicerçadas no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, atente para as formalidades insculpidas no art. 26 da precitada Lei, dentre elas, a necessidade de se publicar o termo de ratificação e dispensa de licitação, conforme dicção do art. 26, caput, e inciso II do Parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, a fim de, com isso, prevenir a reincidência em tais falhas;

2. Em decorrência da determinação inserta no item IV do mencionado Acórdão AC1 -TC 01083/18, a documentação relativa aos Processos Administrativos ns. 04.2811-2014/PGM (Contrato n. 66/-A/PGM/2014) e 04.2599-00/2014 (Contrato n. 1/PGM/2014) foram desentranhadas e autuadas, dando azo à vertente fiscalização de atos e contratos.

3. A derradeira manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, vertida no Relatório Técnico registrado sob o ID n. 905061, exarado em aperfeiçoamento à instrução processual concretizada por meio da Peça Técnica de ID n. 846152, concluiu que o Senhor CARLOS DOBBIS, CPF n. 147.091.639-87, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, deixou de “adotar, tempestivamente, as providências necessárias à realização de licitação previsível, ensejando situação emergencial ficta por falta de planejamento, desídia e má gestão”, em contrariedade com o preceito normativo encartado no art. 37, caput, da Constituição Federal, motivo pelo qual propugnou pela audiência do responsável, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF).

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 905061, exarado em ape feiçoamento à instrução processual concretizada por meio da Peça Técnica de ID n. 846152, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva as jurisdicionado indicado como responsável, o qual foi preambularmente qualificado.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados nos Relatórios Técnicos (ID's 846152 e 905061), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserido no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte do responsável em testilha, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria em tela que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessária para o esclarecimento do fato, em tese, indicado como irregular pela Unidade Técnica no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA do Senhor CARLOS DOBBIS, CPF n. 147.091.639-87, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da sua notificação, em face da suposta impropriedade indiciária apontada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, via item 4, e subitem, do Relatório Técnico (ID 905061), podendo tal defesa ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanear a impropriedade a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO DE AUDIÊNCIA, que, pela não-apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, bem como dos Relatórios Técnicos (ID's 846152 e 905061), para facultar ao mencionado jurisdicionado o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CF;

IV - APRESENTADA a justificativa no prazo facultado (item I deste Decisum), REMETAM os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesa, CERTIFIQUEM tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00131/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM
INTERESSADO (A): Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF nº 442.519.637-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira- Diretor-Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0050/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SERVIDORA NÃO FAZ JUS À REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE TCE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

1. Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade.

2. Necessária retificação do Ato Concessório para constar: proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, nos termos do artigo 40, § 1º, III, alínea "a" da CF/88.

3. Encaminhamento dos documentos retificados e comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para registro, em cumprimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis, portadora do CPF nº 442.519.637-68, ocupante do cargo de Auditor, Classe B, Referência III, matrícula nº 206360, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Controladoria Geral do Município de Porto Velho-CGM, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0250/2020-GPYFM, que, divergiu da unidade técnica, pois entende que a interessada não implementou os requisitos para fazer jus à aposentadoria, nos termos do art. 6º da EC n. 41/03, haja vista a data de ingresso no serviço público (1º.10.2004).

4. Consignou, ainda, que, a interessada implementou os requisitos para fazer jus à aposentadoria voluntária, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF, com proventos de acordo com a média das maiores contribuições e sem paridade.

5. Por causa deste feito, o parquet de Contas opinou que fosse considerado ilegal o ato concessório de aposentadoria e negado o registro, bem como fosse recomendado ao gestor do Ipam que promovesse o a anulação do ato concessório, a expedição de novo ato concessório e planilha de proventos.

6. Eis o essencial a relatar.

7. Fundamento e Decido.

8. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

9. Constatou-se irregularidade que obsta o registro do ato, pois houve um equívoco na fundamentação da Portaria nº 383/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, haja vista a data de ingresso no serviço público, qual seja, 1º.10.2004, data posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, que estabelece critérios àqueles que tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003.

10. É cediço, que, desde a promulgação da Emenda nº 20/98, a cobertura dos regimes próprios de previdência social - RPPS, teve seu alcance restrito aos titulares de cargos efetivos, em consonância com o modelo de previdência na administração pública referendado por esta reforma previdenciária.

11. Ademais, a Lei nº 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, impôs à União e a todos os entes políticos da federação, critério geral de cobertura exclusivamente a servidores públicos titulares de cargos efetivos, a saber:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: [...]

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; grifei [...].

12. Logo, inobstante a interessada ter sido empregada pública, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (regime celetista), e, após aprovação em concurso público, passou a titularizar cargo público efetivo, não quadra falar em expectativa de direito, tampouco em aplicação da regra constitucional da reforma previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 41/03.

13. Isso, no contexto da mencionada regra de transição, o requisito inerente ao conceito de ingresso no serviço público, aplica-se tão somente ao servidor estatutário, a fim de resguardar expectativas de direito aos titulares de cargos efetivos.

14. Assim, infere-se do art. 6º da EC nº 41/03, que, o ato jurídico que confere ao servidor público o direito de aposentar-se, com proventos integrais e paridade é o ingresso em cargo efetivo, até a data de publicação da referida Emenda Constitucional, ou seja, 31.12.2003, o que não ocorreu com a interessada, que, ingressou em cargo efetivo somente em 1º.10.2004.

15. Como bem pontuado pelo parquet de Contas, a interessada não implementou os requisitos para fazer jus à aposentadoria, nos termos do art. 6º da EC n. 41/03, haja vista a data de ingresso no serviço público (1º.10.2004).

16. No exercício de seu mister constitucional, compete a esta Corte de Contas, conceder ou negar registro. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal- STF[5], a saber:

No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro. O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União -reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro. (Grifei).

17. De mais a mais, no que concerne aos atos de aposentadoria, conforme dicção de Teixeira, esclarece-se, a fiscalização das Cortes de Contas inclui o exame das seguintes situações:

- a) preenchimento dos requisitos para a aposentadoria;
- b) composição dos proventos (valores e quantidade de vantagens);
- c) a fundamentação do ato;
- d) a data do início de sua eficácia;
- e) a compatibilidade da aposentação com o pedido do servidor; e
- f) a competência para produção do ato de aposentamento.

18. Por não implementar os requisitos da regra de transição preconizada no art. 6 da EC 41/03, o MPC opinou que fosse considerado ilegal o ato concessivo de aposentadoria e negado o registro, bem como fosse recomendado ao gestor do Ipam que promovesse o a anulação do ato concessivo, a expedição de novo ato concessivo e planilha de proventos.

19. O benefício de aposentadoria corresponde a um direito incorporado ao patrimônio do servidor, e, sendo assim, passará a substituir a renda mensal do servidor (remuneração), pois este receberá benefício previdenciário em seu lugar.

20. Assim, a natureza atribuída aos benefícios aposentatórios são de caráter alimentar. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ONLINE - RESTITUIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE COOPERATIVA MÉDICA - IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE APOSENTADORIA - INAPLICABILIDADE - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE CAPITAL SOCIAL.

[...]

2. A verba de aposentadoria possui caráter alimentar e busca preservar o mínimo de patrimônio para subsistência do aposentado [...] Grifei.]

21. No caso em tela, poder-se-ia negar registro da aposentadoria pleiteada. Todavia, diante da atual situação vivenciada em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), com situação de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada pela Organização Mundial de Saúde, negar registro, no ato em análise, não seria medida razoável, adequada, pois, necessário, obtemperar o interesse público e particular, haja vista o risco global enfrentado.

22. Ademais, o caráter alimentar da aposentadoria é essencial à manutenção da interessada, que, atualmente, conta com 64 anos de idade, e, sendo certo, os proventos da inatividade viabilizará sua subsistência e de seus familiares, indispensáveis a uma condição de vida digna. Além disso, a servidora atende os requisitos para aposentadoria voluntária, nos termos do art. 40§1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com proventos de acordo com a média aritmética das maiores contribuições e sem paridade.

23. Desta feita, tendo em vista o direito a aposentadoria voluntária por idade, e, a fim de conferir segurança jurídica, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, necessário, faz-se, retificar o ato concessório, para constar o artigo 40, § 1º, III, alínea "a", da Constituição Federal/88.

24. Outrossim, por não fazer jus à mencionada regra de transição, eventual descumprimento em proceder a retificação do ato concessório, esta Corte de Contas poderá ocasionar a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 14, do Regimento Interno e art. 8º da Lei Orgânica, deste Tribunal, haja vista o suposto pagamento indevido de benefício, com repercussão danosa ao erário.

25. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I- retificar o ato que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais da senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, CPF nº CPF nº 442.519.637-68, materializado por meio da Portaria nº 183/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.08.2017, para que passe a constar: artigo 40, § 1º, III, alínea "a" da Constituição Federal/88, bem como avalie o impacto da nova fundamentação do ato de inativação nos proventos conferidos à beneficiária, os quais corresponderão a média aritmética das maiores contribuições e sem paridade;

II- encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, bem como no va planilha de proventos para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

III- advertir, que, eventual descumprimento ao disposto nos itens I e II deste decisum, acarretará a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 14, do Regimento Interno e art. 8º da Lei Orgânica, desta Corte de Contas;

IV- recomendar, que, doravante, observe o prazo de encaminhamento dos atos concessórios de aposentadoria, nos termos dos arts. 3º e 7º, da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

a) publicar e notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, bem como acompanhar o prazo do decisum; e

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01297/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Idade

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG

INTERESSADO(A): Antônio Andrade de Souza - CPF nº 315.628.252-91

RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo do IPMSMG

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0049/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA NOS PROVENTOS. NECESSIDADE DE NOTIFICAR O INSTITUTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. DILIGÊNCIAS.

1. Divergência no valor dos proventos do servidor.

2. Necessidade de notificar o Instituto para prestar esclarecimentos. 3. Diligências.

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida ao senhor Antônio Andrad e de Souza, CPF nº 315.628.252-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 17, inciso I, II, III da Lei Municipal de n. 1.389/2014 de 03 de novembro de 2014.

2. O Corpo Técnico, ao analisar a planilha de proventos do servidor evidenciou que a proporcionalidade foi apurada utilizando 8.379 dias (65,58%), o que resultou no valor de R\$ 818,22, consoante a contagem de dias, nos termos da documentação (págs. 06/07 – ID 886258). Contudo, a unidade técnica verificou que a documentação excluiu o período de 1993 a 2000, laborados na própria instituição.

3. Diante disso, a unidade técnica considerou o período excluído pelo Instituto, a qual utilizou o SICAPWEB e a documentação de págs. 01/02 – ID 886258, e obteve a proporcionalidade de 87,71% (11.205/12.775), a qual resultou no valor de R\$ 1094,18.

4. Assim, levando em consideração que o servidor percebe o valor de um salário mínimo (R\$ 998,00), em virtude do art. 201 §2º da CF/88, a divergência se dá no valor de R\$ 96,18.

5. Por essa razão, o Corpo Técnico sugeriu que o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG fosse notificado para apresentar esclarecimento quanto à divergência apontada.

6. É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamentado no Art. 40, §1º, inciso III, alínea B, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 17, inciso I, II, III da Lei Municipal de n. 1.389/2014 de 03 de novembro de 2014.

8. Analisando os autos, verifico que o Corpo Técnico detém razão, haja vista que o período de 1993 a 2000 não foram contabilizados pelo Instituto para apurar a proporcionalidade dos proventos. Ademais, a planilha de proventos do servidor evidenciou a proporcionalidade de 65,58%, enquanto a Unidade Técnica obteve a proporcionalidade de 87,71% quando considerou o período excluído pelo Instituto.

9. Por essa razão, entendo que o Instituto deve ser notificado para se manifestar quanto à divergência constatada pelo Corpo Técnico desta Corte, sobretudo porque o servidor percebe o valor de um salário mínimo (R\$ 998,00), em virtude do art. 201 §2º da CF/88, e se verifica a divergência no valor de R\$ 96,18.

10. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para determinar que o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada nos proventos do servidor quanto à não contabilização do período de 1993 a 2000 por este Instituto, sobretudo porque a proporcionalidade encontrada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas foi de 87,71%, ao considerar o período excluído pelo IPMSMG, não 65,58%, como fora apresentado pelo IPMSMG.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

- publicar e notificar o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decurso;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 01 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 2006/2020
INTERESSADA: Tânia Medeiros de Castro Souza, CPF n. 106.747.802-72
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2811
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0327/2020-GP

REQUERIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS ANTERIORES À SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA CERTIDÃO PLEITEADA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NOS RESPECTIVOS PACEDS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de documento protocolado nesta Corte de Contas, sob o número 2006/20, por Tânia Medeiros de Castro Souza, por meio do qual requer a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, com fulcro no art. 16 da Resolução n. 273/2018/TCE-RO.

Em sua petição inicial, a interessada fundamenta que vinha efetuando o pagamento de débitos/multas oriundos de condenações de este Tribunal. Entretanto, afirma que surgiram dificuldades decorrentes da pandemia do COVID-19 e que “as suas prioridades passaram para o segundo plano, haja vista que o gabinete de crise exige que a prioridade seja o atendimento à população, e a AGEVISA do GERO, não pode, no momento, dispensar os trabalhos da Requerente”

Por fim, pugnou a concessão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, alegando que, “diante da criticidade do momento, onde existem circunstâncias excepcionais [...] e, em tempos de crise, há de prevalecer o bom senso, ainda mais quando presente o instituto da força maior.”

Consoante apontado pela SPJ na Informação acostada ao ID nº 876115, a interessada foi condenada (i) ao pagamento de débito e de multa por força do Acórdão APL-TC 30/03, autos nº 1211/99 (Paced 4536/17), (ii) ao pagamento de multa imputada pelo Acórdão AC2-TC 25/05, autos nº 1100/03 (Paced nº 4596/17), e (iii) ao pagamento de multa de acordo com o Acórdão AC2-TC 69/07, processo nº 775/00 (Paced nº 4873/17).

A SPJ aduziu, ainda, que “apenas 2 (duas) imputações foram objeto de parcelamento no âmbito da Procuradoria do Estado junto a o Tribunal de Contas, tendo sido efetuado apenas o pagamento da primeira parcela, em 18.12.2019, ou seja, a requerente está inadimplente desde o mês de janeiro, muito antes de ser publicado o Decreto de Estado de Calamidade Pública n. 24.887, de 20.3.2020”. Além disso, segundo a SPJ, a despeito da situação de pandemia, “os atendimentos para fins de parcelamento e/ou pagamento de débitos e/ou multas estão sendo realizados normalmente por meio de atendimento via e-mail”, o que viabiliza a realização de pagamento online.

Diante das informações trazidas pela SPJ, a medida que se impunha era o indeferimento. Contudo, esta Presidência, por intermédio do Despacho acostado ao ID nº 882954, concedeu nova oportunidade à interessada para que complementasse seu pedido inicial e juntasse aos autos os documentos atinentes à comprovação de regularidade do pagamento dos parcelamentos, com referência no período anterior ao Decreto de Estado de Calamidade Pública n. 24.887, de 20.3.2020.

Em resposta, a peticionante protocolou o documento de ID nº 890002, através do qual disserta que as condenações de débitos e multas sofridas, oriundas de julgados desta Corte de Contas, encontram-se prescritas e, ao fim, reafirma o pedido realizado em sua primeira peça, ressaltando que a certidão somente teria efeitos durante a vigência do mencionado Decreto de Calamidade Pública.

Pois bem.

Sabe-se que um dos intuitos na concessão de Certidão Positiva com efeito de Negativa é privilegiar os devedores favorecidos pelo parcelamento de suas dívidas junto ao Tribunal de Contas, que, de fato, envidam esforços para se manterem adimplentes.

Ocorre que, consoante noticiado pela SPJ, a inadimplência da peticionante antecede a decretação de calamidade (o Decreto de Estado de Calamidade Pública n. 24.887 é de 20.3.2020). Demais disso, não se pode olvidar o fato de existirem outras condenações que sequer foram pagas ou parceladas, o que não contribui para um desfecho favorável a ela.

Assim, esta Corte permitiu que a interessada comprovasse a regularidade dos pagamentos, sob pena de indeferimento da sua pretensão, tendo sido regularmente intimada. Entretanto, não houve qualquer comprovação, uma vez que a peticionante se limitou a reforçar o primeiro pedido, sem, contudo, apresentar documentos hábeis a proporcionar a concessão da certidão pleiteada.

Deste modo, a partir das informações constantes nas peças da interessada, constata-se que a sua pretensão é tão somente obter a Certidão Positiva com efeito de Negativa.

Porém, a ausência de comprovação de assiduidade do adimplemento de suas obrigações não permite a concessão da referida Certidão, uma vez que reservada apenas aos adimplentes, bem como que, caso a situação de calamidade pública realmente tivesse causado embaraços para o pagamento dos parcelamentos, a interessada não teria deixado de efetuar os pagamentos desde dezembro, pois que o Decreto de Calamidade Pública data de 20 de março de 2020, ou seja, cerca de três meses depois do último pagamento comprovado.

Por fim, me debruço acerca da matéria de ordem pública deduzida na peça de ID nº 890002, concernente à suposta prescrição de títulos executivos extrajudiciais oriundos de julgados deste TCERO.

Muito embora a interessada defenda a prescrição de determinadas imputações, não há como analisar a incidência da aludida prescrição nesta oportunidade, pois a peça inicial tratou tão somente da emissão da pleiteada certidão.

Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser analisada de ofício e a qualquer momento, as informações constantes deste Documento nº 2006/2020 devem ser trasladadas para os PACEDs que versam sobre as imputações que, segundo a petionante, estão prescritas, para nesses processos ser analisada a possibilidade de prescrição caso a caso.

Ante o exposto, decido:

I – Indeferir o pedido formulado por Tânia Medeiros de Castro Souza, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º-A, da Resolução nº 273/2018/TCE-RO;

II – Determinar a juntada integral deste Documento nº 2006/2020 nos autos dos PACEDs relativos aos Acórdãos AC2-TC 00025/05, APL-TC 00030/03, e AC2-TC 00069/07, para exame da alegada prescrição das imputações cominadas;

III – Constatada a prescrição, o DEAD deverá remeter os autos à PGETC, para manifestação, nos termos do art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e;

IV – Afastada a prescrição, o DEAD deverá dar prosseguimento à cobrança.

Publique-se e, após, remetam-se os autos à SPJ para dar cumprimento à presente decisão e para dar ciência do teor desta à interessada, adotando-se os trâmites regimentais necessários ao arquivamento deste Documento.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato nº 10/2020/TCE-RO
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS.
DO PROCESSO SEI - 000848/2020.

DO OBJETO - Prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-RO, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de PORTO VELHO-RO., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020/0202/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000848/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 2.981.953,08 (Dois milhões novecentos e oitenta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade (A)	Meses (B)	Valor mensal	Valor total (A x B x C)
1	Auxiliar/Servente de Limpeza sem adicional de insalubridade	Posto de serviço	17	36	R\$ 3.387,35	R\$ 2.073.057,64

2	Auxiliar/Servente de Limpeza com adicional de insalubridade	Posto de serviço	5	36	R\$ 4.103,59	R\$ 738.646,04
3	Encarregado/Supervisor	Posto de serviço	1	36	R\$ 4.729,15	R\$ 170.249,40

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas); Elemento de Despesa 3.3.90.37 (Locação de Mão de Obra); Nota de Empenho nº 0634/2020.

As despesas para o exercício subsequente (ou subsequentes, havendo a prorrogação do contrato) estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento a presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de 01.07.2020, podendo ser prorrogado, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora MARIA CILENE RODRIGUES DA SILVA, representante legal da empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS.

DATA DA ASSINATURA - 1º/07/2020.

TERMO DE RESCISÃO

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 35/2014/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e o BANCO DO BRASIL S/A, inscrito no CNPJ sob o n. 00.000.000/0001-91.
DO PROCESSO SEI - 010392/2019.

DO OBJETO - O Termo tem por objeto o DISTRATO DO CONTRATO N. 35/2014/TCE-RO, que fora firmado entre as partes para a prestação de serviços, em caráter de exclusividade, de I) Gerenciamento das contas de pagamento de fornecedores, de depósitos de garantias contratuais; e II) A arrecadação de taxas e multas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; com a disponibilização, ainda, dos serviços de cartão corporativo e depósito garantia/conta vinculada; e demais descritos nos termos contratuais.

DA RESCISÃO - Declara-se RESCINDIDO de pleno direito, AMIGAVELMENTE, o Contrato n. 35/2014/TCE-RO, com efeitos a partir do décimo sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte (17/06/2020).

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor WALTER DE ALMEIDA, Representante legal do BANCO DO BRASIL S/A.

DATA DA ASSINATURA - 24/06/2020.

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 2/2020

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.
DO PROCESSO SEI - 001878/2020.

DO OBJETO - Constitui objeto do presente acordo de cooperação ampliar a articulação, a integração e o intercâmbio entre os participantes, por meio do compartilhamento de dados, informações, documentos e bases informatizadas de dados para subsidiar o desempenho de suas atividades institucionais, com o fim de identificar, prevenir e coibir condutas ilegais, visando a maior efetividade na proteção do patrimônio público;

Promover o intercâmbio de participantes vinculados às partes do presente acordo de cooperação para capacitações de interesse comum entre o TCE/RO e a SR/PF/RO, sobretudo no que tange a metodologias e ferramentas de auditoria e tecnologia da informação adequadas;

As informações pontuais que tratam de aspectos técnicos (Data Mining, Big data, Insight, sistemas, plataformas, protocolos para acesso - usuário e login, serão tratados no competente PLANO DE TRABALHO.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA - O prazo de vigência do presente Termo é de 60 (sessenta) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 57, da Lei 8.666/1993.

DOS RECURSOS - Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica;

As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes;

Os serviços decorrentes do presente termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor CAIO RODRIGO PELLIM, Superintendente Regional da Polícia Federal de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 02.7.2020.
